



FASE 4

Plano de Ação e Investimentos Institucionalização do PDM



PRODUTO 5F (versão final)

TOMO III: MINUTAS DE LEIS DO CONCIDADE,

CÓDIGOS E PARCELAMENTO DO SOLO

17/04/2023





REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES

Contrato Nº 119/2021

REALIZAÇÃO:



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

ELABORAÇÃO:





EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

COORDENAÇÃO – DECRETO Nº 863, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Lucas Daniel da Silva Galdino, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Luiza Fernandes Dittert, Diretora de Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA – DECRETO Nº 863, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Albino Cezar Turbay Grandi, Médico Veterinário, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Allana Cristina Araújo, Diretora de Turismo, Secretaria de Cultura e Turismo

Ana Júlia Madalozo Molinari Gonçalves, Superintendente de Planejamento Territorial, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

André Lucas Santiago, Diretor de Projetos Culturais, Secretaria de Cultura e Turismo

Diogo Dornelles Bueno, Diretor de Patrimônio, Secretaria Municipal de Administração

Deimeval Borba, Secretário Municipal de Infraestrutura

Maíra Beatriz Pereira da Silva, Superintendente do Contencioso Administrativo, Procuradoria-Geral do Município

Mariana Tomé Pedroso, Procuradora-Geral do Município

Marilene de Paula Santana, Diretora de Proteção Fiscalização, Secretaria Municipal de Fazenda

Mirielen da Cunha, Superintendente da Chefia de Gabinete

Renata Arantes Reis, Diretora de Proteção Humana, Secretaria Municipal de Assistência Social

Tiago Tischer Coelho, Diretor de Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Hamilly Stocco Soares, Secretária Executiva

EQUIPE CONSULTORA

FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná

Luís Henrique Fragomeni, Diretor de Programas da FUNPAR

Aderlene Lara, Gerente de Gestão de Programas da FUNPAR

Fabiano Henrique da Cruz, Gestor do Contrato

José Guilherme Ferreira, Unidade de Projetos Próprios

COORDENAÇÃO

Maria Fernanda Incote Montanha Teixeira, arquiteta e urbanista

EQUIPE TÉCNICA

Anna Carolina Vargas de Faria, turismóloga

Eduardo Sinegaglia, arquiteto e urbanista

Leandro Martins e Silva, sociólogo

Mariana Marques Auler, advogada

Marcelo Zolet, engenheiro ambiental

Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners, economista

APOIO

Willian Ferreira Alves, estagiário

APRESENTAÇÃO

A revisão do Plano Diretor de Morretes encontra-se na **Fase 4**, denominada “Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do Plano Diretor”, conforme as etapas elencadas abaixo.



O presente documento é o Tomo III - segunda parte das minutas de leis do Plano Diretor de Morretes do **P5F (Produto 5 – versão final)**, consolidado após a quarta, e última, audiência pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES - PARTE II	6
1.1. MINUTA: LEI DO CONSELHO DA CIDADE DE MORRETES - CONCIDADE	6
1.2. MINUTA: LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO	13
1.3. MINUTA: CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	28
1.4. MINUTA: CÓDIGO DE POSTURAS	109
1.6. MINUTA: ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	167
REFERÊNCIAS	172

INTRODUÇÃO

A **institucionalização do Plano Diretor de Morretes** compreende a revisão da legislação urbanística vigente a partir da análise do conjunto de leis complementares aprovadas em 2011, e das alterações incorporadas pelo município posteriormente. As minutas de lei propostas foram objeto das discussões realizadas com a equipe técnica municipal (ETM) e dos eventos participativos realizados. Após a realização da 4ª audiência pública deverão ser encaminhadas e aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Morretes, viabilizando a implementação das diretrizes para o reordenamento territorial do município e para o desenvolvimento municipal sustentável, com maior qualidade de vida da sua população urbana e rural.

1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MORRETES - PARTE II

1.1. MINUTA: LEI DO CONSELHO DA CIDADE DE MORRETES - CONCIDADE

LEI Nº /2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE DE MORRETES – CONCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS DO CONCIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho da Cidade de Morretes – CONCIDADE, órgão colegiado superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções consultivas e fiscalizadoras no âmbito de sua competência.

Art. 2º São atribuições do CONCIDADE:

I - cuidar das resoluções das Conferências da Cidade;

II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Nacionais e Estaduais das Cidades em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;

III - articular as discussões para a implementação do Plano Diretor;

IV - sanar questões e ditar normas quanto ao regimento interno respeitando as disposições desta Lei;

V - acompanhar a execução e elaboração dos PPAs - Plano Plurianual;

VI - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VII - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da legislação do Plano Diretor;

VIII - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IX - opinar e encaminhar sugestões sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

X - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XI - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XII - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação do Plano Diretor de Morretes;

XIII - emitir parecer sobre projetos urbanos e de infraestrutura que causem impacto de vizinhança e analisar a qualidade dos Estudos de Impacto de Vizinhança apresentados por empreendimentos no Município;

XIV - participar da elaboração e aprovar o resultado final dos *masterplans*;

XIV - zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor Municipal, sobretudo com relação às Leis do Perímetro Urbano, de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, de Parcelamento do Solo Urbano, do Sistema Viário, dos Códigos de Obras e de Posturas, independentemente de qualquer solicitação da administração municipal.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho da Cidade de Morretes - CONCIDADE terá uma presidência e 12 membros titulares, sendo 06 (seis) membros do poder público e 06 (seis) membros da sociedade civil e até 12 membros suplentes e terá seguinte composição:

I - Presidente;

II - Secretaria Executiva;

III - Câmara de Análise Prévia.

IV - Plenário;

Art. 4º O Conselho terá mandato de 2 anos e terá a seguinte composição:

I - dentre os membros do poder público constarão:

a) um representante da Secretaria de Urbanismo (ou sucedânea), preferencialmente pertencente ao quadro próprio de funcionários do Poder Executivo Municipal;

b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos (ou sucedânea), preferencialmente pertencente ao quadro próprio de funcionários do Poder Executivo Municipal;

g) um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (ou sucedânea);

f) um representante da Procuradoria do Município;

h) dois representantes do poder executivo municipal, sem área de atuação vinculada;

i) um representante da Câmara Municipal de Morretes;

II - dentre os membros da sociedade civil constarão:

a) 03 representantes de setores empresariais, compreendendo entidades do setor imobiliário, industrial, da construção civil, do comércio, serviços e turismo, da produção agrícola e do agronegócio;

b) 03 representantes dos setores sociais, compreendendo associações comunitárias, associações ou organizações da sociedade civil ligadas à preservação ambiental, à cultura ou a projetos sociais.

§ 1º Os membros do poder executivo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O membro do Poder Legislativo, será indicado pela Câmara de Vereadores, mediante aprovação do plenário.

§ 3º Os membros da sociedade civil serão eleitos por votação pelas entidades presentes e regularmente inscritas na Conferência da Cidade.

§ 4º Os membros suplentes deverão seguir o mesmo critério de representação de seus titulares, com exceção da Presidência e Secretaria Executiva, que não terão suplência.

§ 5º Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art. 5º O Plenário do Conselho será composto pela totalidade dos 12 (doze) membros titulares do Conselho e o presidente, o qual terá direito de manifestação, sem, no entanto, ter direito a voto, exceto em caso de desempate.

Parágrafo Único. O Plenário do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE terá as seguintes atribuições:

I - aprovar as atas das reuniões;

II - analisar e aprovar as matérias em pauta;

III - aprovar o cronograma de reuniões;

IV - propor, analisar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas futuras modificações;

V - votar as matérias submetidas ao Conselho;

VI - decidir sobre dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

VII - apresentar questões, denúncias e propostas de fiscalização pertinentes à política urbana;

VIII - aprovar a necessidade da convocação de interessado ou de titular de qualquer órgão público ou particular, para esclarecimentos que se fizerem necessários;

IX - opinar sobre alterações e dúvidas relativas à interpretação de legislações urbanísticas municipais.

X - decidir sobre a interpretação e dúvidas técnicas sobre a aplicação da legislação do Plano Diretor.

Art. 6º A presidência do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE será exercida por um dos membros representantes do poder Executivo Municipal, conforme indicação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE terá as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário do Conselho Municipal da Cidade, coordenando os debates, ordenando o uso da palavra e submetendo à votação as matérias em discussão;

II - encaminhar, quando solicitado, ao Prefeito Municipal e a demais órgãos da administração pública municipal exposições de motivos e informações sobre as matérias de competência do Conselho Municipal da Cidade;

III - delegar competências à Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Cidade, quando necessário;

IV - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;

V - distribuir os processos às Câmaras de Análise Prévia e dar os encaminhamentos das decisões e atos do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE;

VI - assinar, conjuntamente com os demais conselheiros, as atas aprovadas nas reuniões;

VII - deliberar sobre questões administrativas do Conselho, bem como administrar e providenciar os recursos humanos e materiais para o seu pleno funcionamento, utilizando-se da estrutura material e humana da Administração Pública Municipal;

VIII - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho Municipal da Cidade, desenvolvido pela Secretaria Executiva;

IX - dispor os meios necessários para o funcionamento das Câmaras de Análise Prévia;

X - despachar os expedientes de rotina;

XI - fazer a distribuição dos processos para manifestação da Câmara de Análise Prévia;

Art. 7º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE ficará a cargo de um dos membros do poder executivo e a ela compete assistir e auxiliar tecnicamente o Prefeito na implementação das diretrizes e propostas do Plano Diretor de Morretes.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE terá as seguintes atribuições:

I - preparar antecipadamente, as reuniões do Plenário do Conselho, incluindo convites a apresentadores, preparação de informes, remessas de material aos Conselheiros e outras providências;

II - preparar a pauta das reuniões;

III - acompanhar as reuniões do Plenário e redigir suas atas;

IV - dar publicidade a todos atos deliberados pelo Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE com a publicação no Diário Oficial do Município de Morretes;

V - coordenar e apoiar as atividades da Câmara de Análise Prévia, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação de trabalhos ao Plenário;

Art. 8º A Câmara Técnica de Análise Prévia constitui a instância de análise prévia dos processos encaminhados ao Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE, na qual, quando necessário, serão desenvolvidos pareceres técnicos submetidos à aprovação do Plenário.

§ 1º A Câmara Técnica será composta por 03 (três) conselheiros representantes do poder executivo municipal e além da coordenação, feita pela Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º A Câmara Técnica de Análise Prévia do Conselho Municipal de Morretes - CONCIDADE terá as seguintes atribuições:

I - analisar os processos que lhes foram atribuídos e sobre eles emitir parecer a ser submetido ao Plenário;

II - apresentar o parecer conclusivo e propositivo ao Plenário do Conselho Municipal da Cidade, sobre os processos analisados, no prazo indicado pela presidência;

III - apresentar subsídios técnicos às discussões e análises do plenário.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 9º A Conferência da Cidade é um evento de participação pública, para exposição e acompanhamento da população de aspectos relevantes da política urbana, na qual será realizada a eleição dos membros da sociedade indicados para o Conselho da Cidade - CONCIDADE.

Parágrafo único. Na Conferência da Cidade será apresentado para a população as proposições e diretrizes do Plano Diretor e as ações e políticas públicas em andamento relacionadas à efetivação do Plano Diretor.

Art. 10 A conferência será amplamente divulgada pelo Poder Público, que organizará inscrições e cadastro prévio para participantes e para apresentação de candidaturas à eleição do Conselho da Cidade.

Art. 11 Poderão candidatar-se ao Conselho da Cidade apenas entidades, sendo vedada a candidatura de indivíduos sem vínculo com associações, cooperativas ou organizações sociais.

Art. 12 A eleição dos membros do Conselho será feita em plenária ao final da Conferência, por eleição, quando houver mais de uma candidatura da sociedade civil para a mesma vaga do Conselho.

Art. 13 Poderão ser indicados e eleitos até 12 membros suplentes, respeitados os critérios de representação dos membros titulares.

§ 1º A falta de candidaturas ou indicações para a totalidade dos membros suplentes não implicará em prejuízo à conformação do Conselho, que poderá ser instaurado se preenchidas as vagas de membros titulares.

§ 2º Quando não preenchidos o total de vagas de suplentes da sociedade civil, estes poderão ser posteriormente nomeados, mediante requerimento direcionado ao Conselho, que submeterá a candidatura à aprovação do plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14 O Plenário terá, no mínimo, reuniões trimestrais, em dia pré-fixado em calendário a ser deliberado no início de cada gestão do Conselho.

Parágrafo único. O plenário poderá contar com reuniões extraordinárias, com pauta previamente definida, convocada pela Secretaria Executiva com encaminhamento de mensagens em grupo de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver situação urgente a ser discutida e deliberada;

Art. 15 As reuniões do Plenário deverão ser registradas em atas com a assinatura dos presentes e disponibilizadas para consulta pública, preferencialmente por meios digitais.

Art. 16 As reuniões do CONCIDADE terão sua pauta previamente distribuída aos membros do plenário e observarão os seguintes tópicos:

I - abertura e informes;

II - aprovação da ata da reunião anterior;

III - apresentação, debate e votação dos assuntos em pauta;

IV - apresentação de propostas de pauta para a próxima reunião;

V - palavra livre;

VI - encerramento.

Parágrafo único. O presidente poderá limitar as manifestações, concedendo tempo, prorrogando ou suprimindo.

Art. 17 As votações do Plenário, que não poderão ser feitas de forma secreta, deverão ser realizadas sob a forma de concordância ou discordância com o parecer de análise prévia e neste último caso, a contrariedade deverá ser fundamentada por escrito, cujo teor deverá ser incluído na ata de votação.

Parágrafo único. Outras matérias a serem deliberadas pelo Conselho utilizarão o mesmo procedimento de concordância ou discordância.

Art. 18 As decisões do Conselho Municipal da Cidade serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 1º O quórum mínimo para instalação dos trabalhos e aprovações dos temas de pauta será de metade mais um dos representantes com direito a voto que compõem o Plenário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal da Cidade terá direito de manifestação, sem, no entanto, ter direito a voto, exceto em caso de desempate.

§ 5º As reuniões do Plenário serão públicas, facultado aos Municípes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Revoga-se o Decreto nº 769/2020 e outras disposições em contrário.

Art. 20 O Conselho seguirá em sua composição atual até a eleição e nomeação de seus novos membros quando da realização da Conferência da Cidade.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver gestão em curso do Conselho, esta permanecerá em sua atual composição, até a realização de nova Conferência da Cidade.

REMEMBRAMENTO E FRACIONAMENTO DO SOLO URBANO

1.2. MINUTA: LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO

LEI Nº /2023

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os projetos de parcelamento do solo, loteamento, desmembramento e remembramento para fins urbanos do Município de Morretes de acordo com a o Plano Diretor do Município; a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e com a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, referente ao Código Florestal Brasileiro, bem como com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo Único. O disposto na presente Lei obriga também os processos de parcelamento decorrentes de inventários e decisões judiciais ou extrajudiciais para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Para os processos de parcelamento no Perímetro Tombado (Zona do Centro Histórico I e II) de Morretes, definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, os projetos deverão passar, também, por aprovação da Coordenação do Patrimônio Histórico da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná - CPC/SEEC.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **ÁREA COMPUTÁVEL**: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

II - **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL**: é a somatória das áreas edificadas que não são consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:** área definida em lei federal, destinada a conservar as formas de vegetação existentes;

IV - **ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO:** a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, servidão de passagem, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso, poderão ter seu acesso restrito;

V - **ÁREA TOTAL DO PARCELAMENTO:** a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

VI - **ÁREA TOTAL DOS LOTES:** a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

VII - **ARRUAMENTO:** o ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

VIII - **CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO:** o parcelamento em partes ideais de lotes ou glebas urbanas, sem a doação das vias ao Poder Executivo Municipal;

IX - **DESMEMBRAMENTO:** a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

X - **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança e assistência social;

XI - **EQUIPAMENTOS URBANOS:** são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, drenagem de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

XII - **FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL:** área do terreno onde não será permitida qualquer edificação;

XIII - **LOTEAMENTO:** a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

XIV - **PARCELAMENTO DO SOLO RURAL:** divisão, em porções autônomas, de uma área situada na zona rural do Município que atenda à Fração Mínima de Parcelamento definida pelo INCRA, correspondente a 2 hectares;

XV - **PARCELAMENTO DO SOLO URBANO:** divisão de uma área urbana em porções autônomas sob a forma de loteamento, desmembramento ou desdobramento;

XVI - **REMEMBRAMENTO:** a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XVII - **VIA DE CIRCULAÇÃO:** a via destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVIII - **LOTE:** é a unidade decorrente de processo de loteamento aprovado ou regularizado, registrado individualmente junto ao Registro de Imóveis competente, através da matrícula, e provido de infraestrutura básica, com acesso à via pública;

XIX - **DESDOBRO:** é a divisão de lote oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado, da qual as unidades resultantes deverão ter saída para via previamente implantadas ao pedido de divisão, de modo a não implicar na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes;

XX - **ÁREA PERMEÁVEL:** é a área que permite a infiltração total da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural do terreno;

XXI - **MATERIAIS PERMEÁVEIS:** são materiais que permitem a infiltração total da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural do terreno; e

XXII - **MATERIAIS SEMIPERMEÁVEIS:** são materiais que permitem a infiltração parcial da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural parcial do terreno, não sendo permitidos nas áreas permeáveis obrigatórias.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO-PARCELÁVEIS

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em área urbana devidamente definida na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 6º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em áreas alagadiças ou sujeitas a inundações frequentes, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras sejam previamente aprovadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Instituto Água e Terra do Paraná - IAT;

II - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

III - nas áreas do terreno com declividade acentuada - igual ou superior a 20% (vinte por cento) conforme Lei Estadual nº 12.243/1998;

IV - nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

V – em áreas de preservação permanente, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama nº 303 de 2002.

VI - em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas ou de interesse de preservação conforme Lei Municipal de Zoneamento.

VII - em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;

VIII - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselham edificação, sendo que o Poder Executivo Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;

VIII - em áreas especiais que contenham reserva de mata natural, salvo se houver anuência prévia de um órgão estadual ou federal competente;

IX - em faixas marginais às redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, conforme exigência dos órgãos competentes;

X - em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana; e

XI - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 7º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública, com boas condições de tráfego, a critério do Poder Executivo Municipal;

II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao patrimônio municipal uma parcela de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo que:

a) desta parcela deverá corresponder 10% (dez por cento), no mínimo, para os espaços livres de uso público - áreas verdes - e 5% (cinco por cento), no mínimo, para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários - áreas institucionais, sendo que a soma dessas com as áreas destinadas ao sistema de circulação deverá corresponder ao mínimo de 35 % (trinta e cinco por cento), obedecendo a fórmula $AI = ASC + AV + AE = 35 \%$ (sendo, AI - área institucional doada ao Município; ASC - área do sistema de circulação; AV - área verde; AE - área de equipamentos urbanos e comunitários)

b) Em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério do Poder Executivo Municipal, após justificativa técnica.

III - a localização das áreas verdes e institucionais será determinada pelo Poder Executivo Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;

IV - ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável, considerada Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

V - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, segundo a legislação federal e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Morretes;

VI - as faixas descritas no inciso anterior poderão ser reduzidas somente nos casos enquadrados na Resolução 369 do Conama, a qual define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP;

VII - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, constantes na Lei do Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local e com as recomendações do poder público;

VIII - as vias de circulação não deverão possuir, preferencialmente, declividade superior a 10% (dez por cento);

IX - o comprimento máximo permitido para as quadras será de 150m (cento e cinquenta metros) e a largura mínima permitida de 30m (trinta metros);

X - os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com a execução e pavimentação das vias de circulação do loteamento, incluindo os meios-fios, com a demarcação de lotes e quadras e com a execução das obras de drenagem das águas pluviais e dos sistemas de abastecimento de água, de energia elétrica e de iluminação pública, e captação de esgotos sanitários, sendo que:

a) o Poder Executivo Municipal poderá exigir, do proprietário do loteamento, a construção de todas as obras consideradas necessárias com relação às condições do terreno a parcelar;

b) a fim de assegurar a implantação da infraestrutura exigida para cada caso, o Poder Público caucionará alguns lotes, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.766/1979;

c) nos loteamentos de interesse social, o Poder Público Municipal poderá negociar com o loteador parte das exigências a que se refere este inciso, assumindo parte das obras de infraestrutura complementares.

XI - ao longo das faixas de domínio público municipais de estradas, rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 m (quinze metros) para cada lado, nas áreas rurais e de 5 (cinco metros) nas áreas urbanas, salvo maiores exigências da legislação específica;

XII - os lotes urbanos terão áreas e testadas mínimas, válidas para lotes em novos loteamentos, para desmembramentos e para remembramentos, classificados segundo a zona de uso em que estão inseridos, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XIII - os lotes de esquina deverão ter sua testada mínima acrescida de, pelo menos, 5 (cinco) metros em relação ao mínimo exigido para a sua respectiva zona;

XIV - cada lote deverá possuir, no máximo, 01 (uma) entrada de veículos com guia rebaixada de 3,00m (três metros) de largura.

XV - os parcelamentos efetuados em áreas que contenham fundos de vale deverão observar as faixas de drenagem, para a previsão de acréscimos nas dimensões dos lotes atingidos pelas referidas faixas;

XVI - o Poder Executivo Municipal exigirá, quando necessário para a aprovação do loteamento, uma reserva de faixa não-edificável na frente, no lado ou no fundo do lote, para instalação e manutenção de redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal não poderá alienar em nenhuma hipótese as áreas previstas neste Artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar-lhe os usos institucional ou recreacional adequados, tais como: praça, parque, estabelecimento educacional, posto de saúde, ou ainda, de puericultura, posto policial ou de bombeiro, agência telefônica, mercado, abrigo para

passageiro de transportes coletivos, instalações esportivas, ou outras que visem atender necessidades da população residente ou visitante.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade do parágrafo anterior as permutas efetuadas para a implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

CAPÍTULO V DA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º O interessado em elaborar Projeto de Loteamento deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes de uso e ocupação do solo urbano e do sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - registro do Imóvel (matrícula) em nome do proprietário;

II - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;

III - planta planialtimétrica da área a ser loteada, na escala 1:2.000, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas e georreferenciadas;

b) localização de cursos d'água e áreas de preservação permanente, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo o perímetro e localização de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, em um raio de 1.000m (mil metros), com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e das quadras.

IV - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

V - planta de situação da área a ser loteada, escala 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os projetos poderão ser encaminhados de forma física em duas vias para aprovação, ou em formato digital, seguindo o padrão ABNT, de acordo com orientação do órgão municipal competente quando do protocolo da consulta.

Art. 9º Havendo viabilidade de implantação, ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - as vias de circulação, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário e as diretrizes viárias futuras do município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com o estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV - as faixas de drenagem do terreno para o escoamento das águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - a relação das obras que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada e excetuados as consultas que envolverem manifestação de órgãos estaduais ou federais;

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

Art. 10 Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévios para a aprovação pelo Município, de loteamento e desmembramento nas seguintes situações:

I - quando localizados em áreas de interesse especial ambiental, tais como as de proteção aos mananciais;

II - em loteamentos que possam causar danos ao meio ambiente, uma vez comprovada a fragilidade do terreno para receber o empreendimento, que por suas dimensões, quer pelo tipo de atividades que se pretende desenvolver, será consultado o IAT (Instituto Água e Terra do Paraná).

III - quando localizados nas Zonas Centro Histórico (perímetro de tombamento) 1 e Zona Centro Histórico 2 (entorno de tombamento), nos termos das Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC;

IV - Em imóveis em que haja edificações de interesse de preservação, nos termos das Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC;

V - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em áreas limítrofes o Município ou abranger terras de outro Município;

VI - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000,00 m² (um milhão de metros quadrados) ou 100 hectares.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11 Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado deverá apresentar o Projeto de Loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pelo Poder Executivo Municipal, composto de:

§ 1º Planta de Situação da área a ser loteada, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira; e

II - equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000m (mil metros).

§ 2º Desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em formato digital ou em 4 (quatro) vias, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração e georreferenciamento;

III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV - sistema das vias com as respectivas larguras;

V - curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro);

VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, sendo que os perfis transversais deverão ser apresentados na escala 1:500 e os longitudinais, na escala 1:2.000; e

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

§ 3º Memorial Descritivo, em formato digital ou em 4 (quatro) vias, contendo, obrigatoriamente:

I - denominação do loteamento;

II - descrição sucinta do loteamento com suas características e a fixação da zona ou das zonas de uso predominante;

III - condições urbanísticas do loteamento e limitações incidentes sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - relação dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, existentes no loteamento e adjacências, bem como dos que serão implantados;

V - limites e confrontações georreferenciadas; e

VI - indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada, que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento, e outras informações, sendo:

a) área total do parcelamento;

b) área total dos lotes;

c) área total de utilidade pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas de praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, com suas respectivas porcentagens.

§ 4º Deverão ainda fazer parte do Projeto de Loteamento as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - anteprojeto das obras de drenagem das águas pluviais e superficiais, com canalização em galerias ou canal aberto, indicando as obras de sustentação, muros de arrimo e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II - anteprojeto da rede de abastecimento de água e coleta de esgotos;

III - anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV - anteprojeto de outras obras de infraestrutura que o Município julgue necessárias; e

V - tabela de Estudo de ocupação dos lotes, demonstrando os parâmetros referentes ao zoneamento: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, área edificável e outros parâmetros específicos de cada caso.

§ 5º O encaminhamento de projetos de parcelamentos está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo-se este efeito admitir-se uma das seguintes provas:

a) laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela SANEPAR pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade e coleta de esgotos;

b) laudo e parecer favorável da autoridade Municipal competente quanto a possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

§ 6º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da ABNT.

§ 7º Todas as peças do Projeto de Loteamento deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da respectiva região e o número do seu registro no Poder Executivo Municipal.

§ 8º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em formato digital ou em 2 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a legislação federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, relacionando-as;

II - o prazo de execução da infraestrutura constante desta Lei, não sendo inferior a 12 (doze) meses;

III - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso IX do artigo 7º desta Lei;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação federal; e

V - o enquadramento de cada lote em sua respectiva zona, conforme Mapa de Zoneamento, anexo à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 9º Os Documentos relativos à área a ser parcelada deverão ser anexados ao Projeto de Loteamento:

I - título de propriedade; e

II - certidões negativas de tributos municipais.

§ 10º Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. As pranchas de desenho apresentadas nas diversas fases de aprovação dos projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às Normas Técnicas da ABNT, sendo que o interessado deverá apresentar os projetos impressos em escala adequada e/ou em arquivo digital, conforme orientações administrativas do órgão competente quando da apresentação do requerimento.

Art. 12 O prazo máximo para aprovação do Projeto de Loteamento, após cumpridas, pelo interessado, todas as exigências do Poder Executivo Municipal, será de 60 (sessenta dias), exceto nos casos que dependam de pareceres ou anuências de órgãos estaduais ou federais.

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 13 O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado de título de propriedade (registro de imóvel - matrícula), certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

I - situação do imóvel georreferenciada, com as vias existentes e loteamento próximo;

II - tipo de uso predominante no local;

III - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a (s) Zona (s) à qual esta afeta este imóvel;

IV - divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;

V - dimensões lineares e angulares;

VI - perfis do terreno;

VII - indicação das edificações existentes.

VIII - tabela de estudo de ocupação dos lotes, demonstrando os parâmetros referentes ao zoneamento: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, área edificável e outros parâmetros específicos de cada caso.

§ 1º Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º As pranchas de desenho apresentadas nas diversas fases de aprovação dos projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às Normas Técnicas da ABNT, sendo que o interessado deverá apresentar os projetos impressos em escala adequada e/ou em arquivo digital, conforme orientações administrativas do órgão competente quando da apresentação do requerimento.

Art. 14 Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e/ou Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 15 A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados e/ou lembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

II - a parte restante do lote, ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 16 O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 17 Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I - título de propriedade do imóvel, registro imobiliário ou transcrição.

II - histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões Negativas:

a) de Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel:

b) de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV - certidões:

- a) dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- b) de ações pessoais relativa ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ônus reais relativos ao imóvel;
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - cópia do ato de aprovação do loteamento.

VI - cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VII - exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VIII - declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme parágrafo 2º do Artigo 6º desta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 18 Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria, o Município expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também o Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infraestrutura de Loteamento.

§ 3º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 19 Na hipótese de haver lotes em caução, esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município os executará e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados, que constituirão bem público do Município.

Art. 20 Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§ 2º Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 21 A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 22 Considera-se condomínio de lotes, os projetos de loteamento e construção em terreno nos quais há lotes de propriedade exclusiva e áreas de propriedade comum dos condôminos, com acesso restrito aos condôminos.

§ 1º Aplica-se ao projeto de condomínio, no que couber, o disposto para a aprovação de loteamentos, inclusive para os padrões de lote mínimo.

§ 2º O projeto e a implantação dos condomínios devem obedecer a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 23 O condomínio deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único. A implantação de condomínio de lotes em gleba não originária de loteamento urbano aprovado pelo Município e sujeita a diretriz de arruamento, deve atender preliminarmente as disposições urbanísticas exigidas para loteamento.

Art. 24 Os condomínios de lotes deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - o condomínio só poderá ser implantado em áreas urbanas, definidas em lei municipal dos perímetros urbanos;

II - não poderão ter área superior a 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados);

III - os parâmetros urbanísticos para cada lote deverão respeitar o definido pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que estiver inserido o condomínio;

IV - será reservada uma área interna destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a, no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do condomínio, excluídas deste percentual as vias de circulação interna;

V - serão previstas áreas para estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto em legislação específica sobre a matéria;

VI - não poderão prejudicar o acesso público à margem dos rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, conforme o Artigo 99 do Código Civil Brasileiro, e devendo reservar uma faixa de 15 m (quinze metros) de largura, no mínimo para servidão pública que se inicia após a faixa de preservação conforme Código Florestal;

VII - deverá ser feita a doação de área ao patrimônio Municipal, externo ao perímetro fechado e correspondente a 10% (dez por cento) da área total do empreendimento;

VIII - as obras de urbanização dos condomínios deverão apresentar no mínimo:

a) meio-fio e pavimentação das vias internas;

b) rede de abastecimento de água interna;

c) redes de energia elétrica e de iluminação interna;

d) galerias de drenagem de águas pluviais;

e) sistema de tratamento de esgoto ou rede de coleta de esgoto interna onde haja disponibilidade deste serviço público.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação da área citada no inciso VII do caput em qualquer parte urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da área mencionada no artigo 7º.

§ 2º Entre dois ou mais condomínios horizontais vizinhos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir a abertura de via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá solicitar a abertura de vias no condomínio para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade, em caráter obrigatório quando se tratar de diretrizes viárias futuras que constam na Lei de Sistema Viário.

§ 4º Os condomínios com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação.

§ 5º Situações relativas à regularização fundiária dos condomínios deverão ser tratadas pela Comissão Permanente de Regularização Fundiária do Município, que estabelecerá os critérios de regularização, bem como as contrapartidas e adequações necessárias para cada caso, conforme disposições do Plano Diretor.

Art. 25 Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

§ 1º A manutenção de que trata o caput pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos que disponham sobre as responsabilidades e demais critérios e condições dos serviços a serem prestados.

§ 2º Deve ser assegurada a medição individual de água e energia elétrica por unidade autônoma, para cobrança de tarifas.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 26 Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que:

I - der início, de qualquer modo, ou promover parcelamento do solo, loteamento, desmembramento ou arruamento para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou promover parcelamento do solo, loteamento, arruamento ou desmembramento para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença; e

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Art. 27 A partir das situações descritas, o Município notificará os responsáveis para paralisação imediata do obra ou parcelamento, para recolhimento da multa e regularização do projeto.

§ 1º A multa a que se refere este Artigo deverá ser paga em 30 dias, será de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) vezes a UFM (Unidade Fiscal de Morretes), a depender do porte da obra ou empreendimento.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sanará a infração, ficando o infrator na obrigação de desfazer ou regularizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º Após a notificação, o responsável terá o prazo de 90 dias para apresentar os projetos pertinentes para adequação e regularização do empreendimento, a serem submetidos à aprovação do Município.

§ 4º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

§ 4º Não cumpridas as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 28 São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei,

concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A presente lei não se aplica aos casos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, cujas normas serão estabelecidas em normas próprias, conforme disposições do Plano Diretor.

Art. 30 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 31 Os projetos e consultas prévias em trâmite cujo protocolo tenha sido feito antes da data de publicação da presente lei seguirão as regras e ritos de aprovação da legislação anterior.

Art. 32 Fica revogada a Lei Complementar nº 08/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 33 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

1.3. MINUTA: CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui Código de Obras e Edificações do Município de Morretes e incorporando as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, pela legislação municipal sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, pelos princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações do Município de Morretes estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais competentes quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros da Zona do Centro Histórico I (um) e II (dois) e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

IV - garantir a integridade física das construções através de cuidados nas obras de manutenção, ampliação e reforma da infra-estrutura existente;

V - assegurar a proteção e conservação do patrimônio histórico e cultural já construído no Município, quando da execução de obras em áreas de relevante valor histórico, especialmente na Zona do Centro Histórico I (um) e II (dois), referente ao Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes;

VI - substituir, progressivamente, os elementos urbanos de infra-estrutura como postes e redes de fiação, por outros cuja tecnologia construtiva cause menos impacto visual na paisagem urbana, especialmente na Zona do Centro Histórico I (um) e II (dois) (Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes);

VII - adequar, progressivamente, a Zona do Centro Histórico I (um) e II (dois) às Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 de 13/04/2022, publicada no Diário Oficial Paraná em 26/04/2022.

VIII - promover a utilização de materiais construtivos característicos da região.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I - ALINHAMENTO PREDIAL: linha divisória, legal, entre lote e logradouro público;

II - ALPENDRE: área coberta, no térreo, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

III - ALTURA DA EDIFICAÇÃO: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida do térreo ao ponto onde ela se situa.

IV - ALVARÁ DE OBRAS: documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização, podendo ser construção, reforma, ampliação ou demolição;

V - AMPLIAÇÃO: alteração, no sentido de tornar maior a construção existente, com aumento de área;

VI - ANDAIME: equipamento provisório destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

VII - ANTE-SALA: compartimento que antecede uma sala;

VIII - APARTAMENTO: unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliares;

IX - ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: soma das áreas dos pavimentos da edificação, incluindo sacadas, calculada pelo seu perímetro externo.

X - **ÁREA DE PROJEÇÃO DA EDIFICAÇÃO:** Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno, sem beiral.

XI - **ÁREA DE RECUOS:** espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

XII - **ÁREA ÚTIL:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XIII - **ÁREA COMPUTÁVEL:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XIV - **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:** é a somatória das áreas edificadas que não são consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XV - **ÁTICO/SÓTÃO:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. A área do ático ou sótão não serão computados como área construída;

XVI - **ÁTRIO:** Pátio interno de acesso a uma edificação.

XVII - **BALANÇO:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior, devendo ser engastados na edificação, sem estrutura de apoio vertical nas extremidades;

XVIII - **BALCÃO:** varanda ou sacada, acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda-corpo;

XIX - **BALDRAME:** viga de concreto ou madeira, que corre sobre fundações ou pilares, para apoiar o soalho;

XXI - **BEIRAL:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, de até 80cm (oitenta centímetros);

XXI - **BRISE:** conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco, que se coloca nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXII - **CAIXA DE ESCADA:** espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXIII - **CAIXILHO:** parte da esquadria onde se fixam os vidros e/ou madeiras das janelas ou portas;

XXIV - **CARAMANCHÃO:** construção de ripas, canas ou estacas, para sustentar plantas trepadeiras;

XXV - **CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO):** documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação após concluída a construção;

XXVI - **CÍRCULO INSCRITO:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;

XXVII - **COMPARTIMENTO:** cada uma das divisões de uma edificação;

XXVIII - **CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL:** consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia;

XXIX - **CONSTRUÇÃO:** é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

- XXX - CORRIMÃO: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXXI - CROQUI: esboço preliminar de um projeto;
- XXXII - DECLIVIDADE: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXXIII - DEMOLIÇÃO: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXIV - DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
- XXXV - DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- XXXVI - EDÍCULA: denominação genérica para uma edificação de um ou dois compartimentos que funciona como acessório da habitação, separado da edificação principal;
- XXXVII - ELEVADOR: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- XXXVIII - EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXIX- ESCALA: relação entre a dimensão do desenho e a do que ele representa;
- XL - FACHADA: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XLI - FUNDAÇÕES: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XLII - GALPÃO: construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLIII - GUARDA-CORPO: elemento de proteção contra quedas;
- XLIV - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação para habitação coletiva.
- XLV - HACHURA: raiado que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XLVI - HALL: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLVII - INFRAÇÃO: violação da Lei;
- XLVIII - JIRAU: piso intermediário, dividindo o compartimento existente em até 1/3 da área do compartimento;
- XLIX- KIT: pequeno compartimento, nas edificações comerciais, para apoio aos serviços de copa de cada pavimento;
- L - LADRÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
- LI - LAVATÓRIO: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

LII - LINDEIRO: limítrofe;

LIII - LOGRADOURO PÚBLICO: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LIV - LOTE: porção de terreno com testada para logradouro público;

LV - MARQUISE: cobertura em balanço;

LVI - MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS: Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

LVII - MEIO-FIO: peça de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio da faixa de rolamento das ruas;

LVIII - MEZANINO: andar pouco elevado, entre dois andares altos, com até 50% da área do compartimento e pé-direito mínimo de 2,1m;

LIX - NÍVEL DO TERRENO: nível médio no alinhamento.

LX - NIVELAMENTO: determinação de cotas ou altitudes de pontas ou linhas traçadas no terreno;

LXI - PARAPEITO OU PEITORIL: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pouca altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LXII - PÁRA-RAIOS: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

LXIII - PAREDE DUPLA: duas paredes justapostas, com estrutura independente, utilizadas entre habitações geminadas, com possibilidade de desmembramento de lotes;

LXIV- PAREDE-CEGA: Parede sem abertura.

LXV - PASSEIO: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXVI - PATAMAR: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXVII - PAVIMENTO: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível em uma edificação;

LXVIII - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXIX - Piscina: Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

LXX - Playground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

LXXI- Porão: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo, não sendo área computável.

LXXII - Profundidade de um compartimento: distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;

LXXIII - RECONSTRUÇÃO: construir novamente, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, no todo ou em parte;

LXXVI - RECUO FRONTAL: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e o alinhamento predial;

LXXV - REFORMA: obra que altera a edificação, em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação;

LXXVI - SACADA: construção que avança, em piso acima do térreo, da fachada de uma parede;

LXXVII - SARJETA: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXXVIII - SHAFt: vão interno que tem como objetivo permitir a passagem de instalações verticais e de tubulações em uma edificação.

LXXIX - SOBRELOJA: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXX - SUBSOLO: pavimento imediatamente inferior ao pavimento térreo. A área do subsolo é considerada computável.

LXXXI - TAPUME: vedação provisória usada durante a construção;

LXXXII- TAXA DE PERMEABILIDADE: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

LXXXIII - TELHEIRO: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXXIV- TERRAÇO: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXV - TESTADA: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

LXXXVI - UNIDADE DE MORADIA: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, sendo que, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

LXXXVII - VARANDA: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

LXXXVIII - VERGA: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto de uma edificação.

LXXXIX - VESTÍBULO: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações.

XC - VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

XCI - VIGA: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

XCII - VISTORIA: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

XCIII- DESDOBRO: divisão de lote oriundo de parcelamento aprovado ou regularizado, da qual as unidades resultantes deverão ter saída para via implantada previamente ao pedido de divisão, de modo a não implicar na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.

XCIV - ÁREA PERMEÁVEL: é a área que permite a infiltração total da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural do terreno;

XCV - MATERIAIS PERMEÁVEIS: são materiais que permitem a infiltração total da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural do terreno;

XCVI - MATERIAIS SEMIPERMEÁVEIS: são materiais que permitem a infiltração parcial da água da chuva, proporcionando uma drenagem natural parcial do terreno.

XCVII - AFASTAMENTO LATERAL OU DE FUNDOS: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas lateral e de fundos do lote;

Art. 6º Esse Código segue as disposições previstas nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo com a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

Art. 7º Para fins de compreensão das disposições especiais para o Perímetro de Tombamento, considera-se:

I - Perímetro Tombado: a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

II - Perímetro de Entorno: entorno do Perímetro Tombado, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

Parágrafo único. O perímetro tombado e o perímetro de entorno, áreas sobre as quais recaem as disposições especiais para preservação, podem ser verificado ainda, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo correspondentes à Zona do Centro Histórico I (ZCH I) e Zona do Centro Histórico II (ZCH II).

Art. 8º Quanto às categorias de edificações no Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, em seu grau de proteção, considera-se:

a) GP 1 – grau de proteção rigorosa, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio.

b) GP 2 – grau de proteção rigorosa, diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais, porém, sofreram, no decorrer do tempo, alterações que os desfiguram, sendo, porém, passíveis de restauração que restitua a concepção original. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio.

c) GP 3 – unidades de acompanhamento, diz respeito aos edifícios que se caracterizam como elementos destinados a manter a volumetria, podendo receber intervenções interna ou externamente, para adequação às normas de acessibilidade, prevenção de incêndio e novos usos, de modo a harmonizá-los ao conjunto urbano.

d) GP 4 – unidades que poderão ser substituídas integralmente, obedecendo as normas aqui estabelecidas e respeitando a paisagem urbana, bem como o Conjunto Histórico.

Parágrafo único. O mapa com a demarcação dos imóveis conforme seu grau de proteção pode ser verificado nos anexos dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 9º A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, deverá ser precedida dos seguintes atos administrativos:

I - consulta prévia para construção;

II - aprovação do projeto;

III - liberação do Alvará de Obras.

Parágrafo Único. O inciso III deste artigo poderá ser solicitado juntamente com o inciso II ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado deverá apresentar um requerimento assinado e a cópia do Projeto aprovado.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Município

Art. 10 Cabe ao Município a aprovação dos projetos, observando as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos em normas municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 11 O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações bem como fiscalizará a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Em qualquer período da execução da obra, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

§ 3º Os engenheiros e fiscais do Poder Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 4º Os funcionários investidos de função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente Lei.

Art. 12 O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II Do proprietário

Art. 13 O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados e seu recebimento por parte do Município não implicará em reconhecimento do direito de propriedade.

Parágrafo Único. Todas as obras e edificações em áreas urbanas e rurais deverão passar por aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

Seção III Da responsabilidade técnica

Art. 15 Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas, podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e, Agronomia ou no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo e/ou da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com a situação regular no que se refere ao recolhimento de tributos e taxas.

Art. 16 Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e números de registros no CREA/ CAU, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 17 Se durante a execução da obra o responsável técnico quiser dar baixa na responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo

Municipal tal decisão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo Poder Executivo Municipal e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias úteis, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer às condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Obras.

§ 4º Caso a alteração de responsabilidade técnica não seja comunicada, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 18 Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá fazer a Consulta Prévia.

§ 1º Ao requerente cabe indicar:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (nº do lote, nº da quadra e nome do loteamento ou do bairro);
- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) coordenadas Geográficas;
- f) indicação fiscal ou Número do INCRA

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, a saber, zona de uso, usos permitidos e permissíveis, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, recuos mínimos, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º No caso de automação do sistema de Consulta Prévia por meio virtual, bastará ao postulante apresentar a guia junto ao protocolo do projeto.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 19 Após o fornecimento da Consulta Prévia, o requerente apresentará o processo para aprovação, composto e acompanhado de:

I - documentação do terreno, sendo uma fotocópia do documento de Matrícula do Imóvel atualizado com no máximo 90 dias, em nome do requerente e, no caso deste não ser o proprietário do terreno, juntamente com a fotocópia deverá ser anexada uma autorização do proprietário para que o requerente construa;

II - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo, assinado pelo proprietário ou representante legal, quando necessário, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Obras - Construção ou Demolição;

III - consulta prévia devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;

IV - ART ou RRT - Responsabilidade Técnica conforme normas do CREA/ CAU;

V - planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 ou 1:75, contendo:

a) as dimensões e as áreas de todos os compartimentos contendo, inclusive, as dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento com a projeção do veículo;

b) a finalidade de cada compartimento com sua respectiva área;

c) a indicação das espessuras das paredes e as dimensões internas e externas totais da obra;

d) os traços indicativos das elevações e dos cortes longitudinais e transversais;

e) apresentar título e escala conforme o desenho;

f) indicação do norte;

g) muros com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte);

h) alinhamento predial (no pavimento térreo) e recuos (frontal, lateral e/ou de elementos significativos como árvores e rios);

i) projeção da cobertura, outros pavimentos e sacadas (caso existente);

j) em uma tabela apresentar as áreas por pavimento (área computável, área não computável e área total). Discriminando o que não foi considerada área computável.

k) tabela de esquadrias;

l) projeção alçapão 60cmx60cm;

m) Indicação de guarda-corpo e peitoris em escadas, mezaninos e sacadas.

n) localização da caixa de gordura.

o) cotas dos degraus de escadas;

p) projeção de vaga de garagem;

q) em caso de reforma indicar o que está construído, a construir e a demolir.

VI - cortes sendo, no mínimo, um longitudinal e um transversal, na mesma escala da Planta Baixa, passando por locais de interesse como escadas e instalações sanitárias e com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto:

- a) cota de pé-direito;
- b) altura de janelas;
- c) altura total da edificação;
- d) peitoris;
- e) perfis do telhado;
- f) indicação do perfil natural do terreno;
- g) cota de nível das cumeeiras, telhados e platibandas
- h) nome dos ambientes.

VII - planta de cobertura na escala 1:100 ou 1:125 , contendo:

- a) indicação do norte;
- b) cota de nível e ângulos nos cantos do lote;
- c) nome da rua frontal e tipo de revestimento;
- d) indicação de acesso de veículos e pedestres;
- e) alinhamento predial;
- f) planta de cobertura de todas as edificações do terreno;
- g) indicação do sentido, tipologia de telha e inclinação (%) do telhado;
- h) indicação de calhas, rufos e platibandas;
- i) beiral cotado;
- j) recuos (frontal, lateral e/ou de elementos significativos como árvores e rios);
- k) lixeira para dentro do alinhamento predial;
- l) cota de nível da cumeeira, telhado e platibanda;
- m) desenho da calçada com cota, tipo de revestimento e elementos como postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- n) indicação dos cortes e elevações;
- o) projeção caixa d'água;

- p) guia rebaixada para acesso de veículos com cota;
- q) projeção dos limites das paredes externas da edificação;
- r) solução de esgotamento sanitário;
- s) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (R.N), o nível do eixo da rua;
- t) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo.

VIII - planta de situação e implantação em escala idêntica à planta de cobertura ou escala menor se necessário, contendo:

- e) indicação do loteamento, nº da quadra, nº do lote a ser construído bem como dos lotes vizinhos e determinação da zona onde está localizado;
- f) indicação da distância do lote à esquina mais próxima;
- g) indicação dos acessos;
- h) localização das árvores existentes no lote ou outras formações vegetais significativas;
- i) orientação do norte;
- j) curvas de nível, originais e modificadas, de metro em metro;
- k) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- l) denominação da(s) via(s) pública(s) frontal(ais);
- m) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- n) dimensões das divisas do lote e dos recuos da edificação em relação às divisas;
- q) estatísticas contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a área total da construção, área total computável, não computável, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e demais parâmetros em metragem e porcentagem;

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X - projetos complementares, quando o Órgão Responsável julgar necessário.

§ 1º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser determinada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º As pranchas relacionadas nos incisos deste artigo deverão, primeiramente, apresentar as pranchas de forma digital (enviadas por meio do Sistema de Protocolo no site da Prefeitura) ou 01 (uma) via impressa. Depois de realizadas as correções solicitadas, o requerente deve apresentar todas as pranchas impressas em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no departamento competente

do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 3º Os projetos de obras localizadas na Zona do Centro Histórico I (perímetro tombado do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes), além das especificações citadas anteriormente, deverão ainda:

I - as plantas baixas, cortes e elevações devem ter especificação de revestimentos externos, desenhos de esquadrias e cobertura;

II - no caso de reformas, representação das áreas a construir, a demolir e a conservar conforme normas de desenho técnico;

III - detalhamento das fachadas voltadas para a via pública, acompanhadas dos desenhos das fachadas das edificações vizinhas;

IV - levantamento fotográfico abrangendo o terreno e seu entorno imediato;

V - projeto elaborado de acordo com este Código e atendendo outras exigências municipais, estaduais e federais;

VI - definição do uso futuro da edificação;

VII - largura da calçada frontal existente.

Art. 20 No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas neste Capítulo, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos de detalhes específicos.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 22 Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 x 29,7cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margens de 1cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A4 reduzidas às margens), ou conforme modelo fornecido pelo Poder Executivo Municipal no site da Prefeitura Municipal de Morretes, onde constarão:

I - um carimbo ocupando o extremo superior, especificando:

a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc.);

b) natureza, destino e endereço da obra;

c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc.);

d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;

e) escala utilizada;

f) data da confecção ou da última alteração do desenho;

g) nome do desenhista;

h) nome e endereço da obra completo do proprietário;

i) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA/CAU.

II - espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA/CAU e no Poder Executivo Municipal;

III - espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV espaço para estatísticas contendo a área do lote, as áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, a área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, a taxa de aproveitamento e a taxa de permeabilidade;

V - espaço reservado ao Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 9 x 17,5cm.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 23 Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

CAPÍTULO V DO EXAME E DA APROVAÇÃO FINAL DO PROJETO

Art. 24 O órgão competente do Poder Executivo Municipal fará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação na planta.

§ 2º Não sendo atendidas as exigências no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o processo será indeferido.

§ 3º A aprovação do projeto terá validade por um período de 12 (doze) meses, contados da data de aprovação, findo o qual, caso o requerente não tenha efetuado o pagamento de taxas e emolumentos para obtenção do Alvará de Obras, deverá haver novo processo de aprovação de projeto.

§ 4º O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo do Poder Executivo Municipal ou da última chamada para esclarecimento.

§ 5º A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da elaboração de projetos, ou de obras mal executadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA PERÍMETRO TOMBADO E PERÍMETRO DE ENTORNO

Art. 25 As edificações do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno, existentes ou por construir ou reformar, deverão harmonizar-se com o conjunto urbano, com seu entorno imediato e com os pontos relevantes da paisagem urbana.

§ 1º Os projetos de construção ou de intervenção em edificações existentes nos Perímetros Tombado e de Entorno, antes da concessão de licença por parte da Prefeitura Municipal de Morretes, deverão ser apreciados pela CPC/SEEC, que considerará a implantação e a composição de seus elementos arquitetônicos, como fachadas, vãos, cobertura, volumetria, saliências, reentrâncias, detalhes decorativos, materiais, cores, escalas e outros. Exceto os itens citados no Capítulo 6.

§ 2º O processo de aprovação pela CPC/SEEC poderá ter uma etapa preliminar com emissão de diretrizes para o projeto.

§ 3º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as leis e os códigos municipal, estadual e federal vigentes, e atender às exigências da CPC/SEEC, específicas para o local.

§ 4º Para a análise do projeto de arquitetura de construção ou de intervenção em imóveis existentes, o interessado entrará com pedido na Prefeitura Municipal de Morretes e esta encaminhará à CPC/SEEC a seguinte documentação, em uma via:

- a) memorial justificativo das soluções projetuais propostas, com textos, ilustrações e fotos (atuais e/ou antigas) que demonstrem a pertinência das soluções apresentadas e a compatibilidade com os objetivos das presentes Normativas;
- b) planta de situação e de localização, com endereço completo;
- c) planta baixa de cada pavimento, com especificação de revestimentos externos, desenhos de esquadrias e da cobertura;
- d) cortes, em número mínimo de 02 (dois), transversais entre si, passando pelas áreas molhadas;
- e) fachadas voltadas para a via pública, acompanhadas dos desenhos das fachadas das edificações vizinhas a ambos os lados;

- f) no caso de reforma, usar nas cópias as convenções de cor, adotando o amarelo para as paredes a demolir, o vermelho para as paredes a construir e azul ou preto para as paredes a manter;
- g) fotos abrangendo o terreno e seu entorno imediato, em número mínimo de 04 (quatro);
- h) definição do uso futuro da edificação;
- i) identificação e endereço do responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho de Classe Profissional.

§ 5º Após a aprovação, serão encaminhados à CPC/SEEC, o comprovante do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, junto ao Conselho de Classe Profissional, bem como 01 (uma) via física e uma (01) via digital do projeto arquitetônico, para arquivo documental.

Art. 26 Será dispensada a anuência prévia da CPC/SEEC em casos de intervenções propostas em:

I - edificações com graus de proteção GP3 e GP4: analisar e autorizar todos os projetos de intervenções, internas e/ou externas, obedecendo aos itens elencados nestas Normativas;

II - projetos de manutenção e conservação em edificações existentes no Perímetro Tombado em:

a) cobertura: apenas em casos que será mantida a volumetria e forma originais, preservando o sistema construtivo e o material do telhado;

b) pintura: unicamente nos casos em que a pintura da fachada não descaracterizar as cores existentes. Para modificação de cores, deverá ser realizado, apenas, com estudo de prospecção pictórica;

c) esquadrias: somente nas esquadrias existentes, mantendo desenho original e mesmo materiais, sem modificá-las;

d) forro e piso: apenas nos casos em que não haverá a substituição da tipologia de material.

III - Perímetro de Entorno: analisar e autorizar os projetos de reformas internas e de fachadas, desde que as características originais da edificação não sejam alteradas, e emissão de Certificados e Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO);

IV - publicidade ao ar livre: analisar e autorizar todos os projetos de publicidade, obedecendo aos itens elencados nas Normativas do Tombamento do Centro Histórico;

V - instalação de toldos: analisar e autorizar todos os projetos de instalação de toldos, obedecendo aos itens elencados nas Normativas do Tombamento do Centro Histórico;

VI - muros: analisar e autorizar todos os projetos de construção/reforma de muros, obedecendo aos itens elencados nas Normativas do Tombamento do Centro Histórico;

VII - meio-fio: analisar e autorizar todos os projetos de instalação/adequação de meio fio, obedecendo aos itens elencados nas Normativas do Tombamento do Centro Histórico, desde que utilizado os materiais adequados;

VIII - paraciclos: analisar e autorizar todos os projetos de instalação de paraciclos, obedecendo aos itens elencados nas Normativas de Tombamento do Centro Histórico, desde que mantenham um padrão definido pelo Órgão Municipal.

§ 1º A administração municipal elaborará um Caderno de Encargos e Especificações para as autorizações de intervenções emergenciais que tratam o caput deste artigo.

§ 2º As normas dispostas neste capítulo seguem as disposições estabelecidas pelo Tombamento do Patrimônio Histórico normatizadas pelo Estado do Paraná, de modo que, alterações supervenientes a estas normativas, irão se sobrepor às disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 27 Após a análise dos elementos fornecidos no projeto, se estiverem de acordo com a legislação pertinente, o Poder Executivo Municipal aprovará o projeto e fornecerá ao requerente, mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o Alvará de Obras.

Parágrafo único. Para que o alvará de obras seja concedido, além da ART/RRT de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, deverá ser apresentada a ART/RRT de responsabilidade técnica pela execução da obra.

Art. 28 O Alvará de Obras será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 29 Na hipótese de prosseguimento das obras por mais de um ano dentro do projeto original, deverá ser requerida a prorrogação de prazo do alvará por igual período, mediante pagamento de emolumentos respectivos.

Art. 30 Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Obras, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer revalidação do alvará, mediante requerimento de aprovação do Projeto Modificado, nos termos deste Código.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 2º Considera-se prescrito o Alvará de Obras cuja obra não tiver sido iniciada durante seu período de validade e, após ser iniciada, se obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A prescrição do Alvará de Obras anula a aprovação do projeto, cujo processo deverá ser reiniciado e submetido às modificações porventura introduzidas na legislação municipal.

Art. 31 O Alvará de Obras será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

Parágrafo Único. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, o Poder Executivo Municipal exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 32 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Obras deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 33 É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Obras, para:

I - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - obras de reparos em fachadas quando não apresentarem alteração das linhas arquitetônicas;

III - construção de muros e divisas no perímetro urbano;

IV - reparos internos e substituição de aberturas;

V - substituição de telhas e de condutores em geral;

VI - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades

Parágrafo Único. A dispensa constante dos Incisos II a VI não é válida para as obras situadas na Zona do Centro Histórico I da Sede.

Art. 34 Nas áreas rurais, em imóveis residenciais, ficam dispensados de apresentação de projeto, a construção de dependências acessórias à produção agrícola de escala familiar como depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 35 Dependem de Alvará de Alinhamento e Nivelamento:

I - quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;

II - quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Art. 36 Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

I - a reconstrução de muros ou gradis desabados nas quais as fundações se encontrem construídas segundo o alinhamento em vigor;

II - as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;

III - qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio, sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 37 A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo que durar as obras.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para expedição do Alvará de Obras, a contar da data de apresentação do comprovante de pagamento da taxa de Alvará pelo requerente.

Art. 39 Quando uma construção ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público competente e:

I - providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;

II - remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III - determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública.

CAPÍTULO VIII DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 40 Para modificações em projeto já aprovado, assim como para alteração de destinação ou função de qualquer espaço da edificação, será necessária a aprovação do Projeto Modificado.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do Projeto Modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Obras.

§ 2º Se as alterações estiverem de acordo com normas pertinentes, a aprovação do Projeto Modificado será anotada no Alvará de Obras anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto, mediante o pagamento da taxa de emissão de alvará.

CAPÍTULO IX DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO

Art. 41 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do Poder Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra.

Art. 42 O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra deverá ser solicitado ao Poder Executivo Municipal pelo proprietário, através de requerimento, e somente será concedido se a obra estiver de acordo com o Projeto aprovado e em condições de habitabilidade.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;

V - apresentar a certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros relativa às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 1º O Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra somente será concedido após a edificação ser vistoriada e aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros ou outros órgãos quando a legislação assim determinar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal tem um prazo de 21 (vinte e um) dias úteis a partir do requerimento, para vistoriar a obra e expedir o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra.

Art. 43 Em edifícios de apartamentos, o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra poderá ser concedido a economias isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e acabadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

Art. 44 Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPÍTULO X DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 45 Nenhuma demolição poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§ 1º Após a vistoria, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º A licença para demolição será expedida juntamente com o alvará de construção, quando for o caso.

§ 4º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3 (três) metros de altura.

§ 5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o Poder Executivo Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

§ 6º A critério do Município, as demolições que forem efetuadas em locais próximos a edificações de interesse histórico poderão ser proibidas, de modo a garantir a estabilidade das construções existentes.

CAPÍTULO XI DA DEMOLIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE

Art. 46 Em casos de obras embargadas onde não haja alternativa de regularização, o Poder Executivo Municipal deverá proceder à demolição total ou parcial da mesma.

Art. 47 A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação nos seguintes casos:

I - quando sem prévia aprovação do Projeto ou sem Alvará de Demolição;

II - quando feitas sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito à planta aprovada nos seus elementos essenciais;

III - quando feita em desobediência à planta aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

IV - quando ameaçar ruir com perigo para os transeuntes.

Parágrafo Único. O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistorias da construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, sendo um obrigatoriamente do Poder Executivo Municipal, e as despesas de responsabilidade do proprietário.

Art. 48 Informado o proprietário do resultado das vistorias, seguir-se-á o processo, passando-se à demolição se não forem cumpridas as decisões do laudo.

TÍTULO III DA INTERVENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES

CAPÍTULO I DAS REFORMAS

Art. 49 A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie nem agrave eventual desconformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou com disposições deste Código.

§ 1º A edificação existente, irregular no todo ou em parte, que atende ao disposto neste Código e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada e reformada, expedindo-se o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras para a área a ser regularizada e Alvará de Obras para a reforma pretendida.

§ 2º A edificação existente, irregular no todo ou em parte, que não atenda na parte irregular ao disposto neste Código ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser reformada desde que seja prevista a supressão da irregularidade, não sendo concedido Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras, nem em caráter parcial, sem que a área seja regularizada.

Art. 50 Por implicações de caráter estrutural da edificação regularmente existente, serão aceitas soluções que não atendam integralmente às disposições deste Código e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que não fique comprometida a salubridade nem a segurança.

Art. 51 Qualquer tipo de intervenção em imóvel tombado, em processo de tombamento ou imóvel indicado para preservação, somente será autorizado após anuência expressa do órgão Municipal, Estadual ou Federal responsável pela medida protecionista, respeitando as Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 de 13/04/2022, publicada no Diário Oficial Paraná em 26/04/2022.

Art. 52 Independem de licenciamento os serviços referentes à reparos e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos e pintura e os de manutenção de telhados, muros e gradis, salvo se o imóvel se enquadrar no disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 53 A edificação regularmente existente poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, por motivo de sinistro ou preservação.

Parágrafo Único. A edificação irregular não poderá ser reconstruída.

Art. 54 A reconstrução de edificação em que se pretenda introduzir alterações em relação à conformação arquitetônica anteriormente existente será enquadrada como obra nova.

CAPÍTULO III DA ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS

Art. 55 A edificação regularmente existente que não atender aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos neste Código deverá ser adaptada.

§ 1º Não será necessariamente adaptada a edificação destinada a qualquer uso que já tenha sido objeto de adaptação às normas de segurança anteriores, desde que se mantenha sem alterações de ordem física ou utilização em relação à situação adaptada.

§ 2º Independente do disposto no "caput" deste artigo, a edificação existente que apresentar precárias condições de manutenção, estabilidade ou segurança, poderá ser intimada de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida por ato do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Art. 56 Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se edificações existentes e regulares as com Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) e habite-se.

Art. 57 Nas construções existentes que não atendam o recuo mínimo do alinhamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, somente serão admitidas obras de ampliação, reforma ou alteração, respeitadas as disposições da Lei de Sistema Viário do município e após vistoria efetuada pelo órgão competente e parecer favorável da Comissão Permanente de Regularização Fundiária do Município, instituída nos termos do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Quando se tratar de imóvel de interesse histórico ou cultural deve-se seguir as Normativas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 - SECC.

Art. 58 Nas construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

§ 1º O licenciamento das obras do caput somente será autorizado após vistoria e se a edificação apresentar requisitos mínimos de conforto, estabilidade e segurança.

§ 2º Somente profissionais devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia) e no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) podem efetuar vistoria e emitir laudo técnico que ateste as condições de habitabilidade do imóvel.

§ 3º Por ocasião da análise do projeto ou da vistoria para emissão do habite-se, se for constatado que a edificação não apresenta condições de habitabilidade, o proprietário será obrigado a tomar as providências devidas e protocolar novo projeto, com ART ou RRT para avaliação pelo setor responsável.

§ 4º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

TÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL E DO CONJUNTO HISTÓRICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE MORRETES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 O Poder Executivo Municipal fiscalizará todas as intervenções nas edificações de interesse de preservação histórica e cultural, em todo o Município, como também suas respectivas áreas de entorno.

Art. 60 Cabe ao proprietário de imóveis de interesse de preservação histórico e cultural, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos legais.

§ 1º O município pode determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem de interesse histórico-cultural.

§ 2º O imóvel do caput não poderá ser descaracterizado, alienado ou transferido sem o conhecimento do Município e do Estado, neste último caso para imóveis localizados na Zona do Centro Histórico I.

Art. 61 – As intervenções urbanísticas e obras em imóveis no Perímetro Tombado serão submetidas às Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - CPC/SECC.

Art. 62 Na área compreendida pela Zona do Centro Histórico I da Sede e nas edificações de valor Histórico e Cultural situadas fora desta Zona, qualquer tipo de intervenção estará sujeita à aprovação da Secretaria de Estado da Cultura e do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo Planejamento Territorial e Urbano do Município, em especial no que se refere a:

I - construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição total ou parcial;

II - obras de infra-estrutura - abertura de vias, pavimentação, instalação redes de infra-estrutura;

III - alterações no mobiliário urbano;

IV - outras intervenções que possam alterar a paisagem atual - natural e construída.

Parágrafo Único - Para cumprimento do presente artigo, a responsável pelo Planejamento Territorial e Urbano do Município poderá exigir as adequações que julgar necessárias.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E MOBILIÁRIO URBANO NO PERÍMETRO TOMBADO E PERÍMETRO DE ENTORNO

Art. 63 Quaisquer intervenções urbanísticas no Perímetro Tombado e no Perímetro de Entorno do Centro Histórico de Morretes deverão produzir uma ambiência urbana que se harmonize com as características do setor histórico, entre outras, suas proporções, alinhamentos, materiais e técnicas construtivas, padrões de insolação e ventilação e elementos paisagísticos.

Art. 64 A instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana, tais como de energia elétrica, telecomunicações, esgotos sanitários, água potável, águas pluviais, pavimentação, transporte e circulação deverão se dar de forma a garantir a integridade física e paisagística do setor histórico, quer no conjunto urbano, quer de suas edificações, sendo dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

§ 1º Todos os projetos de instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana que incidam sobre o Perímetro Tombado e o Perímetro de Entorno deverão ser submetidos à apreciação e aprovação prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural do Paraná, após análise da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 2º A instalação de equipamentos tais como antenas de telefonia, retransmissoras de sinais, ou qualquer outro equipamento móvel ou fixo com altura superior a 12,00m (doze metros), contados a partir do nível do solo, ainda que fora do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno, deverão ser submetidos à apreciação e aprovação prévia da Coordenação do Patrimônio Cultural do Paraná, de forma a garantir que não produzam impacto negativo sobre a paisagem, protegendo-se as visadas paisagísticas em direção a Serra do Mar e ao Centro Histórico.

Art. 65 As redes de energia elétrica e comunicações existentes deverão ser substituídas, progressivamente, por redes subterrâneas, adotando-se uma iluminação pública com luminárias de baixa altura, ocasionando menos impacto visual na paisagem urbana.

Art. 66 No trecho do Rio Nhundiaquara que bordeja as zonas de Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, todas as intervenções nos terrenos marginais, mesmo as que não acarretem nenhuma modificação de elementos edilícios, dependerão de projeto a ser examinado pela CPC/SEEC, com a missão de zelar pela preservação da paisagem local, ouvidos ainda os órgãos ambientais do Estado e a Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 67 Nenhuma atividade ou instalação, de qualquer tipo, será tolerada sobre, junto ou lateralmente ao Rio Nhundiaquara, a montante do Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, que

seja capaz de reduzir a vazão, causar assoreamento, ou de qualquer forma, modificar as condições de escoamento das águas do referido curso d'água.

CAPÍTULO III DOS USOS E PADRÕES PARA OS IMÓVEIS DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO E PERÍMETRO DE ENTORNO

Art. 68 Ficam adotados no Perímetro Tombado e no Perímetro de Entorno os Parâmetros de Ocupação do Solo apresentados na tabela constantes do Anexo III das Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes, conforme Resolução nº 54/2022 da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SEEC, e, adicionalmente, constituindo a proteção especial às visadas paisagísticas, principalmente, partindo de Morretes em direção a Serra do Mar, as seguintes exigências:

a) altura máxima da fachada: 7,00m (sete metros), contados a partir do nível do solo no alinhamento da rua;

b) altura máxima da cumeeira: 10,00m (dez metros), contados a partir do nível do solo no alinhamento da rua;

c) altura máxima de chaminés ou torres de pequenas dimensões, desde que com área em planta inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados) até a altura de 12,00m (doze metros), contados a partir do nível do terreno no alinhamento da rua, no ponto médio da testada.

§ 1º Será admitida a implantação de ático acima do nível do segundo pavimento, apenas e tão somente se o seu volume resultar oculto em pontos visíveis a partir da rua

§ 2º Dentro do Perímetro Tombado as edificações deverão ser executadas no alinhamento predial, sem recuo, excetuando-se casos excepcionais, a critério da CPC/SEEC, sendo admitido recuo frontal de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 3º Dentro do Perímetro de Entorno fica facultada às edificações a construção junto ao alinhamento predial, sem recuo, sendo admitido recuo frontal de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 4º Os muros, quando destinados a promover a continuidade visual de fachadas junto ao alinhamento, deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), permitindo-se vazados de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua superfície.

§ 5º Não será admitida a construção de marquises ou de quaisquer elementos construtivos que avancem além do alinhamento predial, exceção feita para toldos retráteis que não poderão seccionar os vãos.

§ 6º Não será admitida a instalação de equipamentos eletrônicos, tais como antenas, aparelhos de ar-condicionado ou similares, em pontos visíveis a partir da rua, seja em paredes, peitoris, vãos ou coberturas.

§ 7º Os vãos deverão harmonizar-se com o conjunto, levando em conta o ritmo e as proporções das edificações existentes nas adjacências.

§ 8º As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente no passeio.

§ 9º As edificações das zonas de Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno poderão ter, no máximo, 20,00 m (vinte metros) de fachada frontal contínua, em um único prédio.

§ 10 Não será permitida a utilização de técnicas construtivas que coloquem em risco a integridade física das edificações lindeiras, dos bens de interesse histórico e artístico do setor.

Art. 69 Os proprietários de bens não ocupados e/ou abandonados deverão manter o imóvel em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 70 As regras específicas dispostas no Título referente ao Perímetro Tombado e no Perímetro de Entorno do Centro Histórico de Morretes deverão prevalecer sobre as regras gerais constantes neste Código.

TÍTULO V DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 71 As obras públicas não poderão ser executadas sem licença dos órgãos competentes, bem como do Município, devendo obedecer às disposições da presente lei.

Parágrafo Único - Entende-se por obras públicas:

I - a construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município;

III - obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 72 O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

Art. 73 As obras executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações da presente lei.

Art. 74 Os projetos e a execução de obras públicas de patrimônio do Município são regidos pelas disposições desta lei.

§ 1º Os empreendimentos econômicos executados pelo Município deverão apresentar estudos de viabilidade.

§ 2º Os projetos cujos empreendimentos possam ser causadores de impactos urbanísticos e/ou ambientais significativos deverão ser submetidos à apreciação da população em Audiência Pública.

§ 3º Para a Audiência Pública citada no Parágrafo anterior, deverá ser elaborado previamente EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança ou instrumento similar, de modo a se fornecer subsídios técnicos para que a população possa se manifestar.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal designar profissional habilitado junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com a devida RRT

ou ART devidamente recolhida, para o acompanhamento e fiscalização da obra, não importando a fonte de recurso da mesma.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Obras.

Parágrafo Único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

CAPÍTULO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 76 A implantação do canteiro de obras e suas instalações deve seguir as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as Resoluções do Ministério do Trabalho e Emprego, além das disposições deste Código.

Art. 77 A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 78 É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 79 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

§ 1º As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do próprio lote.

Art. 80 Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser executada sobre terreno:

I - úmido ou pantanoso;

II - contendo substâncias prejudiciais à saúde;

III - sujeitos a inundações ou deslizamentos;

IV - instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do lote.

CAPÍTULO IV DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 81 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 82 Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos nas Normas do Ministério do Trabalho.

Art. 83 Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 84 Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando 3 (três) metros.

Art. 85 Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da altura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 01 (um) metro, exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilize a aplicação deste dispositivo, caso em que a passagem deverá ser sinalizada por cones ou similares em via pública, mantendo a acessibilidade do local.

§ 2º Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo Poder Executivo Municipal, do Alvará de Obras ou de Demolição.

§ 4º Os andaimes para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de materiais nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.

§ 5º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público.

Art. 86 Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recolhidos e os andaimes retirados.

TÍTULO VII DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 87 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 88 No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Poder Executivo Municipal poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo Único. Estas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 89 Para efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento, concreto simples ou armado e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 90 As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o que observam as normas técnicas oficiais vigentes, quanto à:

I - segurança ao fogo;

II - conforto térmico;

III - conforto acústico;

IV - iluminação;

V - segurança estrutural;

Art. 91 No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

I - os efeitos para com as edificações vizinhas;

II - os bens de valor cultural;

III - os logradouros públicos;

IV - as instalações de serviços públicos.

Parágrafo Único. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

CAPÍTULO III DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 92 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 93 No caso de escavações e aterros que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico deverá proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 94 A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços;

III - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 m² (mil metros quadrados).

Art. 95 O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – matrícula do imóvel atualizada, no máximo, há 90 dias;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterro;

c) volume do empréstimo ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

IV - indicação do local para empréstimo ou bota-fora;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 96 Toda e qualquer intervenção na Área do Tombamento que possuam ações passíveis de causar impacto no solo ou subsolo deverão ter anuência da CPC/SEEC e, de acordo com tal decisão, ser precedida de Pesquisas Arqueológicas.

§ 1º A Área do Tombamento deverá ser reservada à pesquisa científica, onde intervenções no subsolo somente serão anuídas em casos excepcionais.

§ 2º Tal procedimento também inclui a área de entorno do tombamento, procurando proteger locais com alto potencial arqueológico como os depósitos profundos e rasos, antigos depósitos de lixo, áreas especiais como antigos cemitérios, traçados de antigos caminhos, entre outros.

§ 3º As Pesquisas Arqueológicas deverão ser coordenadas por profissional com capacidade técnica para a elaboração e a execução de Projeto de Pesquisa Arqueológica específico, o qual deverá ser devidamente autorizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Portaria IPHAN 07/1988, além de serem supervisionados pela CPC/SEEC.

§ 4º As pesquisas arqueológicas deverão ser compostas por etapas distintas, divididas em Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas e, se for o caso, Monitoramento e Resgate Arqueológico, procurando privilegiar métodos não interventivos.

§ 5º Com o desenvolvimento das pesquisas arqueológicas, deverão ser efetivadas ações voltadas à educação patrimonial, devendo necessariamente estar voltadas para a sua conservação, assim como os resultados obtidos poderão ser utilizados de forma a expor antigas estruturas encontradas em subsuperfície para fins educativos e museológicos.

Art. 97 Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

CAPÍTULO IV DAS PAREDES

Art. 98 As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros) quando internas, e 15 cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades habitacionais distintas, incluindo habitação em série e habitação coletiva, ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que por comprovação técnica possuam no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico adotados para a alvenaria de tijolos comuns.

CAPÍTULO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 99 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º As portas, passagens ou corredores de comum ou coletivo deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nas Normas de Procedimentos Administrativos do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, como a NPT 011.

§ 2º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, as portas, passagens e corredores deverão seguir as orientações previstas em regulamento e obedecendo as Normas da ABNT, em especial da NBR 9050, à exceção das edificações destinadas ao uso de habitação unifamiliar.

CAPÍTULO VI DOS ACESSOS

Art. 100 A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo para toda esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

§ 2º Excetuam-se do parágrafo anterior as edificações existentes que integram o patrimônio histórico de Morretes, que por ventura possuam esquadrias que avancem sobre o alinhamento predial.

CAPÍTULO VII DAS COBERTURAS

Art. 101 Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I - quando a edificação estiver junto à divisa, deverá obrigatoriamente possuir platibanda com altura de 30cm (trinta centímetros) do nível do telhado vizinho;

II - todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 102 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO VIII DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 103 As escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos neste código, nas Normas de Procedimentos Administrativos do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, como a NPT 011 e NPT 013, assim como nas demais normativas da ABNT, como a NBR 9050. A largura deve ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior à largura das portas e corredores;

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - as escadas deverão ter seus degraus com espelho uniforme máxima de 0,18m (dezoito centímetros), mínima de 0,16m (dezesseis centímetros e meio) e piso uniforme mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros), seguindo a fórmula de Blondel ($0,63 \text{ m} \leq p + 2e \leq 0,65 \text{ m}$);

V - as escadas deverão ter um patamar intermediário de, no mínimo, 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

VI - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

VII - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);

VIII - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar.

Art. 104 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter, obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - os corrimãos deverão ser adotados em ambos os lados das escadas ou rampas, devendo estar situados entre 0,70 m e 0,92 m acima do nível do piso, sendo em escadas, esta medida tomada verticalmente;

II - uma escada pode ter corrimãos em diversas alturas, além do corrimão principal na altura normal exigida; em escolas, jardins de infância e assemelhados, se for o caso, deve haver corrimãos nas alturas indicadas para os respectivos usuários, além do corrimão principal;

III - os corrimãos devem ser projetados de forma a poderem ser agarrados fácil e confortavelmente, permitindo um contínuo deslocamento da mão ao longo de toda a sua extensão, sem encontrar quaisquer obstruções, arestas ou soluções de continuidade. No caso de secção circular, seu diâmetro varia entre 38 mm e 65 mm;

IV - os corrimãos devem estar afastados 40 mm, no mínimo, das paredes ou guardas às quais forem fixados;

V - não são aceitáveis, em saídas de emergência, corrimãos constituídos por elementos com arestas vivas, tábuas largas e outros;

VI - para auxílio dos deficientes visuais, os corrimãos das escadas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se, sempre que for possível, pelo menos 0,3 m do início e término da escada com suas extremidades voltadas para a parede ou com solução alternativa;

VII - nas rampas e, opcionalmente, nas escadas, os corrimãos devem ser instalados a duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso acabado.

Parágrafo único. Os corrimãos devem ser constituídos de material incombustível ou material que atenda aos métodos de ensaio previstos na NPT-010, referente a Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento, conforme o uso ou ocupação da edificação.

Art. 105 No caso de emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas de acesso de pedestres deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050, de 2020, ou a que vier a substituir, sobre as condições mínimas para rampas de pedestres.

§ 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento), deverão ter piso com revestimento antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 5m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

CAPÍTULO IX DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 106 Será permitida a construção de marquise no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

I - possuir aprovação do projeto pelo Poder Público Municipal;

II - ser sempre em balanço;

III - ter a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;

IV - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;

VI - não prejudicar a arborização ou iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

VII - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou lote;

VIII - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

IX - não ser de material sujeito a estilhaçamento;

X - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único. A construção de marquises em edificações vizinhas a unidades de valor histórico depende de aprovação do Poder Público Municipal e deverá se harmonizar com as edificações anteriores, respeitando as linhas de cornijas e outros adornos representativos.

Art. 107 A responsabilidade sobre a verificação e manutenção contínua dos edifícios que possuam marquises sobre vias públicas é dos proprietários destes imóveis, que serão responsáveis exclusivos no caso de acidentes decorrentes de falta de manutenção.

§ 1º A critério da administração municipal, poderá ser exigido, periodicamente, Laudo de Estabilidade Estrutural da Marquise, providenciado pelo proprietário ou pelo condomínio, a fim de garantir a segurança e a estabilidade da obra.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade ou perigo, o órgão municipal competente notificará os responsáveis para que procedam aos reparos necessários nas mesmas.

Art. 108 As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, desde que:

I - Estejam acima da marquise;

II - Tenham dutos até ao solo para canalização das águas captadas.

Parágrafo Único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO X DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ

Art. 109 Os recuos das edificações construídas nas áreas urbanas do município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 110 Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos onde não houver recuo frontal obrigatório deverão ser projetados de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado ou arredondado de 2m (dois metros), em cada testada, medindo a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Parágrafo Único. A juízo do órgão competente, o canto chanfrado poderá ser dispensado, desde que fiquem garantidas as condições de visibilidade.

Art. 111 O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote.

Art. 112 Quando o poço de luz estiver no interior da edificação, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3m (três metros).

CAPÍTULO XI DOS TOLDOS

Art. 113 Para a instalação de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - fiquem recuados 0,50 (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio do passeio e/ou fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem confeccionados em material de boa qualidade e em acabamentos harmônicos com a paisagem urbana.

§ 1º Quando se tratar de imóvel de valor ou interesse histórico-cultural, deverá ser ouvido o órgão competente e requerer autorização para instalação.

§ 2º No Perímetro de Tombamento e no Perímetro de Entorno será permitida a instalação de toldos, desde que seja do tipo retrátil e individualizado por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação. Ainda, que possua dimensão igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20 m (um metro e vinte

centímetros) do plano da fachada, atendida a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização.

Art. 114 Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial deverão atender às seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;
- IV - confecção com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 115 Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 116 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

CAPÍTULO XII DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 117 As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior do lote deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana, e serem devidamente conservadas.

§ 1º Para cumprimento do presente artigo, a Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Territorial e Urbano poderá exigir as adequações que julgar necessário.

§ 2º A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Deverão ser substituídos, suprimidos ou removidos os elementos decorativos que não satisfaçam as condições do parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos de fachada e decorativos para imóveis de interesse histórico e de preservação, sejam GP 1, GP 2, GP 3 ou GP 4, serão submetidos às disposições especiais para aprovação de projetos, nos termos deste Código, no Título referente às disposições especiais o para o Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno.

CAPÍTULO XIII DAS CHAMINÉS

Art. 118 As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a adequada dispersão dos gases e fuligem, ultrapassando em altura, no mínimo, 1,00m (um metro) o ponto mais alto da cobertura da edificação.

Parágrafo Único - O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

CAPÍTULO XIV DAS PISCINAS

Art. 119 As piscinas em geral, deverão satisfazer no mínimo ao seguinte:

I - ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;

II - ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;

III - estar afastada, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote;

IV - ter, quando destinadas a uso coletivo, instalação de tratamento e renovação de água, comprovada pela apresentação do respectivo projeto

V - em caráter precário, poderá ser utilizado o recuo obrigatório, para sua construção, desde que aprovado no Conselho da Cidade.

Art. 120 As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XV DAS PÉRGULAS

Art. 121 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo do lote e, desde que:

I - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

II - tenham parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III - a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura da nervura;

IV - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal, seja ocupada por colunas de sustentação;

V - não possuam cobertura de vidro, policarbonato ou similares.

Parágrafo Único. As pérgulas que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância dos parâmetros construtivos definidos pela legislação de uso e ocupação do solo do Município.

CAPÍTULO XVI

DAS PORTARIAS, GUARITAS, BILHETERIAS, PASSAGENS E CABINES DE FORÇA

Art. 122 Portarias, guaritas e bilheterias, independentes da edificação e do caráter removível, poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que:

I - terão pé-direito mínimo de 2,40 m;

II - qualquer de suas dimensões não será superior a 3,00 m;

III - poderão dispor internamente de instalação sanitária de uso privativo com área mínima de 1,20 m²

IV - não ultrapassem a área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

§ 1º Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

§ 2º As cabines de força, se subterrâneas, poderão ocupar o recuo sem limitações de suas dimensões.

Art. 123 Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre alinhamentos e as entradas das edificações desde que:

I - tenham pé-direito mínimo de 2,30 (dois metros e trinta centímetros);

II - tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

IV - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

CAPÍTULO XVII DOS PORÕES

Art. 124 Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

I - deverão dispor dos requisitos mínimos de ventilação e iluminação;

II - todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;

III - deverão ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e vão livre mínimo de 2,00m (dois metros), este sempre tomado da superfície do piso à face inferior da viga de maior altura;

IV - as aberturas devem ser protegidas com dispositivos que impeçam a passagem de pequenos animais.

Art. 125 Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

CAPÍTULO XVIII DOS SÓTÃOS

Art. 126 Os sótãos poderão ser utilizados, se satisfizerem em cada caso, as disposições desta Lei, relativamente ao tipo de utilização a que se destinam.

Parágrafo Único. Somente poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I - área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II - metade da área, no mínimo, terá o pé direito de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - instalações prediais adequadas, inclusive iluminação e ventilação que atendam ao estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO XIX DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 127 Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, deverão pavimentar os passeios à frente de seus lotes, de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pelo Poder Executivo Municipal, normas de acessibilidade (NBR 9050/2020) e demais disposições constantes no Código de Posturas.

§ 1º Não poderá haver descontinuidade no passeio para construção de degraus, pisos ou saliências em uma faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada.

§ 2º No Perímetro de Tombamento e no Perímetro de Entorno os passeios e vias de pedestres deverão ser pavimentados com pedra granítica, com um desenho que se harmonize com o adotado para as pistas.

§ 3º Não será permitida, em espaços de calçada na área envoltória de edificações de valor cultural, a aplicação de pisos diferenciados do calçamento original, tais como deques elevados de madeira ou outros materiais, bem como o uso de coberturas que não atendam aos critérios estabelecidos por estas Normativas.

Art. 128 Quando o Poder Executivo Municipal determinar a modificação do nível ou largura do passeio, correrá por sua conta as despesas com as obras necessárias, se o passeio tiver menos de 5 (cinco) anos.

Art. 129 Nas ruas para as quais não existe ainda o respectivo plano de nivelamento, o Poder Executivo Municipal fornecerá níveis provisórios, valendo como indicação de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar e que deverão ser custeados pelo proprietário.

Art. 130 Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o Poder Executivo Municipal intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o Poder Executivo Municipal realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

Art. 131 Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos prédios fronteiros.

Art. 132 Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados deverão ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fechamento ou vedação similar bem conservados e passeios pavimentados.

§ 1º O proprietário será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, após este prazo e, não sendo atendida a intimação, o Poder Executivo Municipal executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas de 20% de administração, e o valor da multa correspondente.

§ 2º Nos terrenos de esquina os muros deverão ter canto chanfrado ou arredondado com recuo de 2m (dois metros), em cada testada, contado a partir do ponto de encontro das duas testadas.

CAPÍTULO XX DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 133 A construção de novas edificações em madeira será permitida com as seguintes condições:

I - número máximo de 2 (dois) pavimentos;

II - altura máxima permitida de 6,00 m (seis metros);

III - superfície máxima coberta de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), desde que a área construída não seja superior a 1/3 (um terço) da superfície total do lote, ou seja, a única edificação existente dentro do lote;

IV - a edificação esteja assentada sobre baldrame de alvenaria ou concreto e com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do solo;

V - a edificação fique afastadas 2,00m (dois metros), no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote, e 6,00 m (seis metros), no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira, dentro do lote;

VI - ter afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento predial.

Art. 134 Não se incluem nas restrições anteriores as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas à habitação e com área coberta inferior a doze metros quadrados.

CAPÍTULO XXI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 135 É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas suficiente para suprir a demanda, calculadas de acordo com o tipo de uso e ocupação do imóvel, conforme o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas e demais disposições deste Código.

§ 1º Toda edificação deve ter área prevista para estacionamento, ressalvadas as restrições para estacionamento na Zona do Centro Histórico I e para os imóveis de interesse de preservação.

§ 2º As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme normas técnicas vigentes.

§ 3º Para novas edificações de habitação coletiva, comércio, serviço e indústria é obrigatório a instalação de bicicletário no interior do alinhamento predial.

Art. 136 Na área destinada a estacionamento deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - para habitações unifamiliares e habitações unifamiliares em série, cada vaga deverá ter dimensões mínimas de 2,20m de largura por 4,50m de comprimento;

II - a vaga para pessoas com deficiência deverá ter dimensões mínimas de 3,50m de largura por 5,00m de comprimento ou poderá possuir dimensões de vaga normal, desde que seja possível efetuar a abertura da porta sobre a circulação ou recuo;

III - as demais vagas (normais) deverão ter as dimensões mínimas de 2,40m de largura por 5,00m de comprimento;

IV – todas as vagas deverão ser livres de colunas e qualquer outro obstáculo;

V - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas de acordo com o ângulo formado em relação às vagas: a. em paralelo = 3,00m; b. ângulos até 30 graus = 2,50m; c. ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m; d. ângulos entre 46 e 90 graus= 5,00m;

§ 1º Nas garagens ou estacionamentos destinados aos edifícios de habitação coletiva, será admitido que até 30% do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m de largura por 4,50m de comprimento.

§ 2.º Nas garagens ou estacionamentos destinados aos usos não residenciais, será admitido que até 30% do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,40m de largura por 4,50m de comprimento.

Art. 137 Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura mínima de 3,00m para acessos em mão única e 5,00m para acessos em mão dupla até o máximo de 7,20m de largura na faixa do recuo frontal;

III - o rebaixamento no meio-fio, para a entrada e saída de veículos, poderá ter a largura do acesso da edificação mais 25%, até o máximo de 7,20m, exceto para comércio e serviço geral e indústria, onde poderá ser aceito o máximo de 15,00m;

IV - para estacionamentos que possuam acessos em mão dupla e rampas contíguas de 5,00m cada uma, será permitida guia rebaixada de 10,00m, bem como a circulação sobre a faixa do recuo em igual extensão, desde que a testada do imóvel possua no mínimo 20,00m;

V - para habitações unifamiliares, a guia rebaixada não poderá ultrapassar a metade da testada do lote ou do sublote;

VI - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m, exceto para residências e residências em série paralelas ao alinhamento predial, onde poderá ser aceito intervalo com 3,00m;

VII - obedecer à distância mínima de 5,00m do encontro dos alinhamentos prediais na esquina para habitações unifamiliares e habitações unifamiliares em série;

VIII - obedecer à distância mínima de 10,00m do encontro dos alinhamentos prediais na esquina para os demais usos, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m², quando esta distância passa a ser de 25,00m;

IX - obedecer a um ângulo de 90º em relação ao meio-fio, quando cruzar a área de passeio, exceto em postos de combustíveis. Parágrafo único. Garagens ou estacionamentos, com capacidade superior a 30 vagas, deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto para habitação coletiva, onde a exigência de mão dupla será para estacionamentos com capacidade superior a 60 vagas.

Art. 138 É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou subsolo, exceto quando se tratar de:

I - estacionamento descoberto vinculado à edificação destinada a comércio e serviço geral ou indústria e que apresente recuo frontal mínimo do alinhamento predial de 15,00m;

II - garagem com largura máxima de 3,50m, em terreno acidentado ocupado por habitação unifamiliar e que apresente um acive mínimo de 75% em toda a extensão da testada, contado do alinhamento predial até o recuo obrigatório ou que apresente cota mínima contínua de 2,20m no alinhamento predial;

III - em casos permitidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 139 Quando o acesso à garagem ou ao estacionamento necessitar de rampa, deverá ser previsto um trecho em nível, iniciando-se no alinhamento predial, conforme estabelecido a seguir:

I - residências isoladas: facultado;

II - residências em série paralelas ao alinhamento predial: mínimo de 1,50m;

III - demais usos: mínimo de 3,50m.

Art. 140 Os estacionamentos coletivos ou edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera – junto à sua entrada, no nível do logradouro e calculada de acordo com a tabela abaixo:

Área de estacionamento	Comprimento da Canaleta	Número Mínimo de canaletas
------------------------	-------------------------	----------------------------

Até 1000,00 m ²	10,00m	01
De 1.001,00 m ² a 5.000,00m ²	15,00m	01
De 2.001,00 m ² a 5.000,00 m ²	20,00m	02
5.001,00 m ² ou mais	25,00m	02

§ 1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera – deverá ser de 3,00m para acessos em mão única e 5,00m para acessos em mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se no final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão possuir sinalização de advertência para os pedestres.

Art. 141 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas nos demais artigos e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter “vão” de entrada com a largura mínima de 3m (três metros) e, no mínimo, de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.

Art. 142 Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e para idosos, identificadas individualmente e situadas próximo à entrada da edificação nos edifícios de uso público, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, nas dimensões e proporcionalidades definidas pelas normas da ABNT e pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Os acessos e a área de circulação do estacionamento deverão ser independentes do acesso e circulação de pedestres.

CAPÍTULO XXII DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 143 As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos requisitos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO XXIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 144 Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, deverão ter aberturas em qualquer plano abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 3º No caso da edificação não possuir algum dos recuos laterais ou de fundos, será proibida a colocação de aberturas na parede contígua ao lote.

§ 4º Os espaços de insolação e iluminação dos compartimentos deverão obedecer às exigências das Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código.

Art. 145 Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I - largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II - altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III - comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 146 Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - serem visitáveis na base;

II - permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

III - terem revestimento interno liso.

Art. 147 Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 148 Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o mínimo exigido nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código.

Art. 149 As exigências mínimas estabelecidas para os compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III deste Código, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º As edificações ou compartimentos para uso de prestação de serviços, de modo geral, deverão ter os mesmos índices e normas incidentes para as edificações residenciais.

§ 2º Os conjuntos de habitação popular deverão seguir as normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

CAPÍTULO XXV DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 150 O número máximo de pavimentos permitido para qualquer edificação deve estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como o pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como dois pavimentos.

TÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o "caput" exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A manutenção e conservação de que trata o parágrafo anterior terá sua periodicidade definida em legislação específica.

§ 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inspeção de segurança pelo Município ou, sob permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, por empresa com comprovada experiência nas instalações e equipamentos definidos pelos órgãos competentes ou em legislação específica.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 152 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta deverá ser feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento destas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais serão de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pelo Poder Executivo Municipal, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 153 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único. Os condutores instalados nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 154 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, quando existente, nem vice-versa.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 155 O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 156 Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - Bacias ou reservatórios de retenção: dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II - Cisternas ou reservatórios de acumulação: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 157 Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção em empreendimentos comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços de acordo com as seguintes condições:

I - Nos novos empreendimentos comerciais, ampliações e/ou reformas situados na Sede Municipal;

II - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

III - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 1º O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção deverá ser proposto no projeto, com base nos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Nas construções existentes o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a compensação de área impermeabilizada inferior a 15% (quinze por cento) por sistema eficiente de absorção de águas pluviais ou de cisternas de acumulação para reaproveitamento.

Art. 158 Em casos especiais, poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que implantada cisterna ou reservatório de acumulação.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 159 Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento à legislação ambiental.

§ 1º Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

§ 2º Verificando-se poluição hidro-sanitária na região e não sendo possível a vistoria interna do imóvel, o proprietário será notificado a prestar os devidos esclarecimentos junto ao órgão competente.

Art. 160 Toda edificação, de qualquer espécie, que estiver situada em local não servido por rede de abastecimento de água, deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido.

§ 1º As edificações de habitação deverão ter abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia, para cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e um vaso sanitário para cada quatro ocupantes.

§ 2º Os reservatórios de água deverão ter vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água e tampa removível que facilite a inspeção da fiscalização sanitária;

Art. 161 Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências, feita à galeria de águas pluviais ou diretamente em rios, deverá ser desconectada e ligada à rede pública coletora, com ônus e multas cabíveis ao proprietário do imóvel.

§ 1º Desde que não haja rede pública coletora de esgotos, todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes.

§ 2º Toda fossa séptica deve, por meio de seus responsáveis, ser mantida em perfeito funcionamento, com limpeza periódica e sinalização permanente de sua localização no lote.

§ 3º As fossas sépticas devem ser exclusivas para tratamento exclusivo de esgoto, com capacidade proporcional à densidade máxima permitida para a edificação, de acordo com o que determinam as exigências das normas técnicas como a NBR 7229, e com adequado destino final do efluente.

Art. 162 No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente pelo mau funcionamento de uma fossa, o responsável deverá providenciar os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 163 Os tanques sépticos devem observar as seguintes distâncias horizontais mínimas, computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados: 1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água; 3,0 m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água; 15,0 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

Art. 164 Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha, um tanque de lavanderia e um ponto para máquina de lavar roupa, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Art. 165 As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou no ramal conectado à rede de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - A caixa de gordura deverá ser mantida, por seu responsável, limpa e em perfeito estado de funcionamento.

CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 166 Entende-se por Conservação e Uso Racional da Água, o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações.

Art. 167 Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 168 As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - A captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II - A captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

§ 1º Entende-se por Utilização de Fontes Alternativas, o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

§ 2º As águas pluviais deverão ser captadas na cobertura das edificações e encaminhadas para reservatórios destinados a este fim, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas,

II - lavagem de veículos;

III - lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 169 As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Parágrafo Único. Entende-se por Águas Servidas aquelas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 170 O não cumprimento das disposições do presente capítulo pode implicar na negativa de concessão do alvará de obras, para as novas edificações.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 171 As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 172 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 173 O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 174 O quadro elétrico de distribuição deve seguir as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto a sua localização na edificação, dimensionamento e ligações.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 175 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 176 Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

§ 1º Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

§ 2º A implantação de antenas particulares, nas edificações situadas na Zona do Centro Histórico I (um) e II (dois) deverá se harmonizar com a paisagem, causando o mínimo impacto visual possível, seguindo as Normas de uso e ocupação do conjunto histórico, urbanístico e paisagístico de Morretes,

conforme resolução nº 54/2022 da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - CPC/SECC.

CAPÍTULO IX DAS TORRES DE TRANSMISSÃO E ESTAÇÕES RÁDIO-BASE

Art. 177 A construção de torres de transmissão de rádio, televisão e estações rádio-base segue regulamentação própria da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 178 O Município aprovará a instalação das torres considerando sua localização e visando a preservação das condições ambientais, a segurança e a saúde pública e a preservação da paisagem, em especial a do Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno.

§ 2º Cabe ao empreendedor, a elaboração e implantação de paisagismo ao redor da base da antena.

§ 3º O licenciamento pelo Município dependerá ainda de:

I - aprovação prévia pela ANATEL e demais Órgãos Estaduais e Federais pertinentes

II - apresentação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - anuência do Conselho da Cidade de Morretes.

§ 4º A critério do Poder Público Municipal, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 179 As antenas já instaladas no Município ficam sujeitas às normas corretivas, quando serão analisadas caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências da lei, observada a legislação em vigor no tempo em que foram instaladas.

CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 180 Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da ABNT e conforme a regulamentação a ser elaborada pelo Município, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 181 As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica e Código de Posturas.

Parágrafo Único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO XII DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 182 Entende-se por cerca energizada toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóvel, que seja dotada de energia elétrica.

§ 1º As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir registro no CREA, profissional habilitado como responsável técnico e alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

§ 2º As características técnicas das cercas deverão obedecer às normas da ABNT e legislação específica.

CAPÍTULO XIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 183 As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

CAPÍTULO XIV DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 184 Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

CAPÍTULO XV DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 185 A instalação de elevadores deverá considerar:

§ 1º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 2º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 3º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 4º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

§ 5º O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

CAPÍTULO XVI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 186 As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 187 Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver local para armazenagem de lixo com depósitos separados para orgânicos e secos.

Art. 188 Em todas as edificações, voltadas para a via pública, deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público, conforme regulamentação.

TÍTULO IX DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 189 Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas poderá ser executada sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, às expensas do executor:

I - a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual e luminosa alertando quanto às obras e a segurança;

II - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

III - manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

IV - remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;

V - assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

VI - recompor o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Parágrafo Único. As obras e serviços executados pela União, Estado e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por essas contratadas ficarão sujeitas às condições previstas neste artigo.

Art. 190 É proibida a colocação de material de construção ou entulho, destinado ou proveniente de obras, nos logradouros públicos, com exceção dos casos em que o armazenamento será temporário em caçambas de responsabilidade do proprietário da obra e desde que estas ocupem a vaga de veículo em frente à esta.

Art. 191 As redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicações, bem como seus elementos componentes, deverão estar dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

Parágrafo Único. Na Zona do Centro Histórico I, as redes de distribuição existentes deverão ser substituídas por redes subterrâneas, sendo que elementos componentes dessas redes não poderão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área.

Art. 192 A instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infra-estrutura urbana, tais como energia elétrica, telecomunicações, esgotos sanitários, água potável, águas pluviais e de transporte e circulação situadas Na Zona do Centro Histórico I de Morretes, além de atender às recomendações explicitadas desta Lei, deverão garantir a integridade física e paisagística, tanto do conjunto urbano quanto das edificações isoladas.

TÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 193 Para cada compartimento das edificações residenciais fica estabelecido o pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

CAPÍTULO I DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 194 As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 195 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, desde que a área mínima do pátio não esteja abaixo de 4,50m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 196 Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medida desta em direção oposta ao terraço coberto.

Parágrafo Único. Quando a distância for superior ao valor estabelecido no presente artigo, a área da abertura deverá ser acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a área mínima exigida na Tabela I deste Código, em anexo.

CAPÍTULO II DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 197 São consideradas residências geminadas duas unidades de moradia contíguas, que apresentam uma parede comum, com testada mínima de 12m (doze metros) para cada unidade.

§ 1º O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

CAPÍTULO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 198 Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 199 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);

II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

Parágrafo Único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

CAPÍTULO IV DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 200 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 201 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5,00m (cinco metros), sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

II - com mais de quatro (04) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV - cada unidade de moradia deverá ter área terreno de uso privativo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 202 As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros).

CAPÍTULO V DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 203 Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o projeto será submetido à apreciação do Poder Executivo Municipal;

II - as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando destinados a pedestres;

b) 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento, 2 m (dois metros) para estacionamento e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e este tiver até 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

III - 13,00 m (treze metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento, 2 m (dois metros) para estacionamento e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou este tiver mais de 60,00 m (sessenta metros) de comprimento.

IV - as divisas do conjunto residencial com o logradouro público deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via pública;

V - a área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

VI - as áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;

VII - o terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

VIII - a infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - será exigida a reserva de área pública e outras obrigações conforme disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

X - será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

CAPÍTULO VI DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES

Art. 204 Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão prever local de recreação, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I - formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

II - localização em área sempre isolada e contínua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 205 As edificações de habitação coletiva deverão ter abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia, para cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e um vaso sanitário para cada quatro ocupantes.

Art. 206 Nas edificações de que trata este Capítulo deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, ou mediante concessão, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

TÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 207 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver acima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

II - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

III - todas as edificações comerciais deverão ter sanitários separados para os dois sexos.

Art. 208 Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - o pé-direito deverá ser similar tanto na parte superior quanto na parte inferior.

CAPÍTULO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 209 As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas no Capítulo I deste Título.

Art. 210 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 211 O fluxo de utensílios sujos deve estar separado dos utensílios limpos e do alimento.

Art. 212 Os compartimentos sanitários para o público, diferenciados para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil do salão de refeição;

II - para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil do salão de refeição.

Art. 213 Os estabelecimentos que tiverem preparação de comida devem ter vestiário para funcionários com área para troca de roupa e chuveiro.

CAPÍTULO III DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 214 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta lei, deverão possuir no hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

Art. 215 Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 216 Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Art. 217 Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou para cada 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída.

CAPÍTULO IV DOS SUPERMERCADOS

Art. 218 Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I - compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

II - no mínimo dois sanitários, separados para cada sexo, e atender à NBR 9050/2020;

III - compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado, por pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;

IV - vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimento com mais de dez empregados;

CAPÍTULO V DAS SALAS E LOJAS

Art. 219 Além das disposições da presente Lei, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

I - instalações sanitárias privativas em lojas e salas;

II - instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Art. 220 As lojas agrupadas em conjuntos, galerias e centros comerciais, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão possuir:

I - área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

II - instalações sanitárias coletivas;

III - uma vaga de garagem por loja, no mínimo;

Parágrafo Único. Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

CAPÍTULO VI PRÉDIOS DE USO MISTO

Art. 221 Os edifícios de uso misto, além de atender às disposições desta Lei, possuirão acessos independentes a cada uma das atividades, residencial ou comercial.

TÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 222 Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências contidas nesta Lei, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 223 As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I - possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

II - ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;

III - quando houver chaminé, o mesmo deverá estar a 5 m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 500 m (quinhentos metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do último pavimento.

IV - quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;

V - os espaços destinados à copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários;

VI - adotar mecanismos de redução de ruídos.

TÍTULO XIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 224 Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 225 Todas as edificações consideradas especiais pelo Poder Executivo Municipal ou por órgão federal ou estadual deverão ter a anuência do Poder Executivo Municipal somente após a aprovação do órgão competente.

CAPÍTULO I

DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 226 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior de jiraus ou mezaninos;
- III - Ter instalações sanitárias e demais dependências para empregados de acordo com as determinações deste Código;
- IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;
- V - Ter piso com material lavável;
- VI - Ter destinação correta das águas contaminadas por graxas e/ ou produtos químicos.

CAPÍTULO II DOS POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS

Art. 227 Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais permitidos ou permissíveis pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento, mesmo nas zonas onde este uso é permitido ou permissível, nos seguintes casos:

- I - A menos de 100 m (cem metros) de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal e a proximidade se mostrar inconveniente;
- II - Nos pontos fixados pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Art. 228 A autorização para construção de postos será concedida pelo Poder Executivo Municipal em função das características peculiares a cada uso, quais sejam, largura das vias, intensidade de tráfego, vizinhança, e observadas sempre as condições gerais dadas a seguir:

- I - Para terrenos de esquina, a menor dimensão do terreno não deverá ser inferior a 16 m (dezesesseis metros);
- II - Para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25 m (vinte e cinco metros), no mínimo.

Art. 229 As edificações necessárias ao funcionamento dos postos deverão obedecer à faixa não edificável de segurança e ao recuo mínimo de 5 m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

Art. 230 Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 231 As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 5 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas maiores exigências de recuos contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 232 Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo, para atendimento ao público.

Art. 233 A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 234 Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º Não deverá haver mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6 m (seis metros), exceto em terreno de esquina, e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, não sendo permitido acesso ou saída pela esquina.

§ 2º Nos postos de serviços deverão ser implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 235 Não será permitido, sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 236 O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso dos postos só poderá ser executado mediante Alvará a ser expedido pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Nos terrenos de esquina não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

CAPÍTULO III DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 237 Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I - o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) planta de localização georreferenciada, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II - os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora da zona urbana e ainda manter um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III - terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV - serão dotados de pára-raios;

V - suas canalizações e equipamentos deverão ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo Único. Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do caput deste artigo, deverão ser levantadas taludes de terra de no mínimo 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 238 Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolados e afastados de edificações, ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I - no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II - no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Para quantidades superiores a 10.000 Kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 239 O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 240 Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo Único. A soma das áreas das aberturas de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art. 241 As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

- I - Hotéis e resorts;
- II - Pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;
- III - Apart-hotel, flat, hotel-residência;
- IV - Motéis;
- V - "Camping";
- VI - Colônia de férias.

Art. 242 As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção ou espera;
- II - Quartos de hóspedes;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Acesso e circulação de pessoas;
- V - Acesso e estacionamento de veículos;
- VI - Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias;
- VII - Local para coleta de lixo, situado no térreo ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

§ 1º Os hotéis deverão ter além do exigido no caput, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

§ 2º As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter além do exigido no caput, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.

§ 3º Independentemente do tipo de equipamento de hospedagem, os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

Art. 243 Os apart-hotéis, hotéis-residência e similares deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 244 Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 245 Os "camping", compreendidos como áreas de acampamento para barracas e "trailers", deverão obedecer o disposto no Art. 240, à exceção de quartos de hóspedes.

Art. 246 A colônia de férias entendida como edificação ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural, deverá obedecer ao disposto no Art. 240.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 247 As edificações destinadas a fins educacionais deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

Parágrafo Único. Deverá ser atendida também a Norma Técnica nº 0318/2002 da Secretaria de Estado da Saúde e outras normas que venham a substituí-la, bem como as orientações da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 248 As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I - distar, no mínimo, 200 m (duzentos metros) de postos de combustível, medindo-se a distância entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II - possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III - ter instalações sanitárias, observando o seguinte:

a) masculino: um vaso para cada 50 (cinquenta) alunos; um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

b) feminino: um vaso para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

IV - ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

V - possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - possuir sanitários acessíveis ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com área mínima que permita a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 249 As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I - pé direito mínimo livre de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

II - área mínima de 15 m² (quinze metros quadrados), calculada a razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno;

III - não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

IV - os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

V - a largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 250 As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE REUNIÃO, ESPETÁCULOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Art. 251 São considerados locais de reunião e/ou de espetáculos e equipamentos esportivos:

I - estádios;

II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;

III - templos religiosos;

IV - cinemas;

V - teatros;

VI - parques de diversão;

VII - circos;

VIII - boates e salões de dança.

Parágrafo Único. Além das demais disposições deste Código, os locais de reunião e/ou de espetáculos e equipamentos esportivos deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros e fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas da ABNT.

Art. 252 As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências contidas nesta Lei, sujeitam-se às seguintes:

I - As partes destinadas ao público deverão possuir:

a) circulação de acesso;

b) condições de perfeita visibilidade;

c) espaçamento entre filas e séries de assentos;

d) locais de espera;

e) instalações sanitárias;

f) lotação máxima fixada;

g) acessibilidade a deficientes físicos.

II - dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista:

III - quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

IV - as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

V - as portas de acesso ao recinto deverão atender a legislação atinente;

VI - as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VII - os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e de acordo com a legislação que trata da matéria;

VIII - possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

IX - dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

Art. 253 Os locais para reuniões e espetáculos, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão ser dotados de instalações de ar condicionado e renovação de ar, e ainda, se possível:

I - conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incômodo aos vizinhos;

II - ter área de estacionamento de veículos suficientes para o público que frequenta o local.

Art. 254 Os estádios e ginásios esportivos, além das disposições deste Código e da legislação esportiva pertinente, obedecerão ao seguinte:

I - pé direito de acordo com as regras oficiais de cada modalidade esportiva, sendo observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros);

II - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, sendo que 20% (vinte por cento) da ventilação natural poderá ser substituída por sistema de renovação de ar;

III - instalações sanitárias para uso do público, com fácil acesso para ambos os sexos, em relação à lotação máxima, calculadas à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), por área de arquibancada nas seguintes proporções:

a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 125 (cento e vinte cinco) lugares ou fração e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;

IV - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo às seguintes proporções:

a) 5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco) lavatórios, 2 (dois) mictórios e 06 (seis) chuveiros;

b) vestiários com área mínima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro;

V - ter instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo do árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:

a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 2 (dois) chuveiros;

b) vestiário com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro; as arquibancadas terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros).

Parágrafo Único. Em casos específicos, poderá ser solicitada a vistoria da Defesa Civil.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 255 As edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se:

I - posto ou centro de saúde;

II - ambulatório geral;

III - clínica com ou sem internamento;

IV - consultórios;

V - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;

VI - hospitais e congêneres.

Parágrafo Único. As edificações para atividades de saúde, no todo e em partes, serão regidas por esta Lei observadas ainda o Código de Saúde do Estado do Paraná e demais Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Art. 256 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas e demais estabelecimentos de saúde, devem obedecer às disposições desta Lei e ainda:

I - possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II - ter local para guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III - quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Art. 257 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 258 As edificações e instalações localizadas na zona rural, além das demais disposições deste Código e das normas federais e estaduais, deverão observar o seguinte:

I - As fontes e os cursos d'água usados para abastecimentos domiciliares ou uso humano ou de animais deverão ser poupadas de qualquer tipo de poluição capaz de comprometer a saúde dos usuários;

II - As águas servidas deverão ser canalizadas para fossas sépticas ou outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - O lixo ou qualquer outro detrito que por sua natureza possa comprometer a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) das edificações e cursos d'água;

IV - É proibido o despejo ou a lavagem de recipientes de agrotóxicos, pesticidas, herbicidas, inseticidas, fungicidas ou outros produtos químicos nos cursos d'água, devendo ser observadas as exigências da Legislação Estadual e Federal competente.

V - Os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

VI - Os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos de lixo e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos de lixo, aterros sanitários e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

§ 3º As disposições deste Capítulo também se aplicam aos assentamentos rurais ou com características rurais, quando existentes.

TÍTULO XIV DA ACESSIBILIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 259 Todos os edifícios que permitam acesso ao público, como também os equipamentos urbanos, devem dotar as entradas, circulações, elevadores, sanitários, telefones públicos, bebedouros etc, para atender pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida conforme as

normas específicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), da Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência e legislação pertinente.

§ 1º Na análise dos projetos e para liberação de alvará de construção e certificado de vistoria e conclusão de obra ("habite-se"), o Município irá verificar se a edificação atende às normas da ABNT e a legislação aplicável, no que tange à acessibilidade universal, no caso de equipamentos que permitam acesso ao público.

§ 2º Pelo menos um acesso à edificação deve ser destinado à pessoa com deficiência.

Art. 260 Todo acesso e equipamento destinado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será sinalizado adequadamente .

Art. 261 Todo o sistema de circulação interno, compreendido pelas portas, corredores, rampas, escadas e elevadores, deverão seguir as disposições da presente lei, o exigido na NBR 9050, de 2020 e outras normas aplicáveis, ou a norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os elevadores deverão situar-se em locais acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo suas dimensões estarem de acordo com as normas da ABNT aplicáveis e devendo ter condições de nivelamento automático, de modo que a parada seja exatamente no nível do piso.

Art. 262 Os sanitários e suas circulações deverão ter área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas e ter pelo menos uma peça adequada ao uso da pessoa com mobilidade reduzida em cada conjunto, com barra de sustentação acoplada e demais disposições constantes na NBR 9050, de 2020.

Art. 263 Os bebedouros deverão ser localizados em locais de fácil acesso, evitando-se situá-los em reentrâncias ou nichos.

Parágrafo Único. O espaço do acesso deve permitir um vão de, no mínimo, 0,80 m, instalados a uma altura máxima de 0,90m do piso.

Art. 264 Os aparelhos telefônicos deverão estar à altura entre 0,80m e 1,20m do piso, e possuir piso com diferenciação de textura como referência de obstáculos para deficientes visuais, devendo esta plataforma também existir sob as caixas de correio.

Art. 265 As calçadas deverão ser revestidas com material firme, estável e não devem ser interrompidas por escadas, degraus, rampas ou mudanças abruptas de nível, sendo o meio-fio rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

Art. 266 Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas e espécies agressivas como coroa-de-cristo, yucas e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação e nem localizar bancas de jornais, orelhões, caixas de correio e semelhantes nas esquinas das calçadas; bem como colocar postes ou estacas de sinalização de tráfego no meio das calçadas, bloqueando a passagem de cadeiras de rodas.

Art. 267 Em todo estacionamento deverá ser reservada no mínimo 1 (uma) vaga preferencial para veículo pertencente à pessoa portadora de mobilidade reduzida, devendo ser localizada nas proximidades das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de

obstáculos, identificada através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e de sinalização vertical de forma visível à distância.

Art. 268 As edificações e equipamentos existentes que se enquadram no "caput" deste artigo, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta lei, para a execução das obras necessárias à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O prazo mencionado no parágrafo anterior, por requerimento devidamente justificado do interessado, poderá ser prorrogado pelo prazo de 6 (seis) meses a critério do órgão Municipal competente.

§ 2º As disposições deste capítulo aplicam-se também aos equipamentos destinados ao uso predominante por pessoas idosas.

§ 3º Os telefones públicos, bancos e o mobiliário urbano em geral, implantados nas praças, passeios e vias públicas também devem estar de acordo com as normas de acessibilidade universal.

TÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 269 A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 270 Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática da infração;
- II - os encarregados pelo cumprimento do disposto nesta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 271 A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Art. 272 Compete à fiscalização do Município notificar e atuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias úteis para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Findo o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º A notificação será expedida visando:

- I - o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III - exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 273 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I - iniciar obra sem o Alvará de Obras para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;
- V - decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 274 O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III - nome e endereço do infrator;
- IV - fato que constituiu a infração;
- V - valor da multa.

Art. 275 Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotarà neste, o fato que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e fixado em local apropriado no Poder Executivo Municipal.

Art. 276 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário Municipal e ao Sistema de Preços Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 277 Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição de edificação ou dependência;

IV - demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do caput deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 278 Independente de outras penalidades, previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 5 (cinco) a 55 (cinquenta e cinco) vezes a URFM - Unidade de Valor de Referência Municipal, para as seguintes infrações:

I - quando as obras forem iniciadas sem licença do Poder Executivo Municipal e sem o correspondente Alvará;

II - quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;

III - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV - quando a edificação for ocupada sem que o Poder Executivo Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

V - para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 279 Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - o porte da construção;

III - os antecedentes do infrator;

IV - os riscos ocasionados ao ambiente e à vizinhança;

§ 1º O valor atribuído à multa será motivado de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§ 2º A multa por infrações previstas neste código é cumulativa com eventuais multas decorrentes de infrações a outras legislações municipais, estaduais ou federais.

Art. 280 Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

Art. 281 Na persistência da infração ou na reincidência específica da mesma, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

CAPÍTULO IV DO EMBARGO DA OBRA

Art. 282 Qualquer edificação ou obra existente seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem o Alvará de Obras para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra se recusar a atender às notificações da fiscalização municipal;
- IV - for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e devidamente em dia com suas obrigações junto ao Poder Executivo Municipal;
- V - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- VI - não for observado o alinhamento;
- VII - estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Art. 283 Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

- I - os motivos do embargo;
- II - as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
- III - a data da autuação;
- IV - o local da obra;
- V - a assinatura do servidor credenciado;
- VI - a assinatura do proprietário

VII - assinatura de duas testemunhas nos termos do disposto no caput do artigo 120 e seu parágrafo único.

§ 1º O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto do embargo.

§ 2º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Poder Executivo Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§ 4º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma, conforme o disposto na Seção XI do Capítulo II deste Código.

CAPÍTULO V DA INTERDIÇÃO

Art. 284 Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

I - ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;

III - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 285 Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a proceder a regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput deste artigo não prevalecerá para os casos em que a infração constatada oferecer riscos para a segurança dos usuários da edificação, devendo ser estabelecido novo prazo em função do grau de risco apresentado.

Art. 286 Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou da dependência, que deve permanecer interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa.

CAPÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 287 A demolição total ou parcial será imposta, ressalvado o disposto no artigo seguinte, quando a obra:

I - for clandestina, entendendo-se por tal a que estiver sendo executada sem o Alvará de Obras para Construção;

II - for executada em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - for julgada com risco de caráter público e o proprietário não tomar as providências que o Município determinar;

IV - ameaçar ruir sem que o proprietário atenda, no prazo fixado pelo Poder Executivo Municipal, a determinação para reparar ou demolir.

Art. 288 A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município o projeto da construção demonstrar que:

I - a obra preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que possibilitem, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento da mesma.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, após a verificação da obra e do projeto das modificações, será expedido pelo Poder Executivo Municipal o respectivo Alvará de Obras para Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 289 Caberá recurso ao Prefeito Municipal, por parte do infrator, no prazo de quinze dias, na forma da legislação vigente, após a data da imposição da penalidade.

Art. 290 O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de trinta dias, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo Único - Durante a vigência do prazo de que trata o caput deste artigo, fica vedado ao profissional dar sequência à obra que deu motivo à suspensão.

Art. 291 Caso o recurso seja julgado favoravelmente ao infrator, serão suspensas as penalidades impostas.

CAPÍTULO VIII DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 292 Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 293 A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 294 A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo ou a interdição da obra.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 295 Para construção, ampliação ou reforma de edificações e o desenvolvimento de outras atividades capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 296 As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código serão procedidas pelo órgão municipal competente, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 297 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 298 Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 299 As resoluções e normas de ordem técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) constituir-se-ão em instrumentos complementares à presente Lei.

Art. 300 São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Edificações residenciais - parâmetros mínimos;

II - ANEXO II - Edificações comerciais - parâmetros mínimos;

III - ANEXO III - Áreas comuns de edificações multifamiliares - parâmetros mínimos.

Art. 301 Fica revogada a Lei Municipal nº 10, de 30 de novembro de 2011, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 302 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Parte integrante e complementar do Código de Obras do Município de Morretes.

Compartimen to	Área de Iluminaçã o	Área de Ventilação	Área Mínim a (m ²)	Círculo Inscrito Diâmetro (m ²)	Pé-direito mínimo (m)	Revestiment o Parede	Revestimen to
							Piso
Quarto	1/6	1/7	7,5	2,4	2,5	-	-
Sala	01/6	1/7	8	2,4	2,5	-	-
Cozinha	01/6	1/7	4	1,5	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização
Banheiro	1/8	1/7	2,5	1,1	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização
Lavabo	1/8	1/10	1,5	0,9	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização
Lavanderia	1/6	1/7	2	1,2	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização
Depósito	1/7	1/8	1,8	1	2,3	-	-
Garagem	01/10	1/12	12	2,4	2,3	-	Impermeabi lização
Sótão	1/10	1/20	6	2	-	-	-
Porão	1/10	1/20	4	1,5	-	-	-

Especificação:

I - Na copa e na cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

II - Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.

III - No lavabo há a possibilidade de círculo de diâmetro mínimo de 0,90m, desde que seja respeitada a área mínima de 0,8 X 1,10m para o vaso sanitário.

IV - Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.

V - No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.

VI - No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.

VII - Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

VIII - Garagens abertas: área mínima de 2,4 X 4,5m; quando fechadas por paredes, sugere-se área mínima de 3 X 5m para um veículo e 5,5 X 5 para dois veículos (lado a lado).

IX - As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso

X - Observar ainda o disposto nos Artigos 138, 142, 143 e 190 deste Código.

Dimensões mínimas para habitação de interesse social

XI - Quarto: tolerada área mínima de 6,00 m²;

XII - Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Parte integrante e complementar do Código de Obras do Município de Morretes

Compartimen to	Área de Iluminaçã o	Área de Ventilação	Área Mínim a (m ²)	Círculo Inscrito Diâmetro (m ²)	Pé-direito mínimo (m)	Revestiment o Parede	Revestimen to
							Piso
Escritórios	1/6	1/7	4	1,8	2,4	-	-
Consultórios	1/6	1/7	6	3	3	-	-
Lojas	1/7	1/14	-	3	3	-	-
Hall	-	1/7	12	3	2,6	-	Impermeabi lização
Cozinha/Copa	1/6	1/7	1,5	0,9	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização
Sanitários	1/8	1/7	2,5	1,1	2,3	Impermeabil ização até 1,50m no mínimo	Impermeabi lização

Observar ainda o disposto nos Artigos 138, 142, 143 e 190 deste Código.

ANEXO III

ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES - PARÂMETROS MÍNIMOS

Parte integrante e complementar do Código de Obras do Município de Morretes

Compartimento	Área de Iluminação	Área de Ventilação	Área Mínima (m ²)	Pé-direito mínimo (m)
Área de lazer coberta	-	-	6	-
Área de lazer coberta (m ² /unidade ou cada 100m ²)	1/6	1/7	3	2,6
Corredores	1/10	1/12	-	2,4
Depósito (m ² /unidade)	1/10	1/12	1	2,4
Depósito de Lixo (m ² /unidade)	1/10	-	0,5	2,2
Hall	-	1/7	12	2,6

1.4. MINUTA: CÓDIGO DE POSTURAS

LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Morretes, contendo medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos e normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatuidando as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público.

§ 1º O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas referentes a edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo e ao Código de Obras, têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Morretes;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

V - estabelecer hábitos e usos sobre imóveis e espaços públicos que se coadunem com a paisagem, nos termos das diretrizes e normas para o perímetro tombado e entorno;

Art. 3º Esse Código segue as disposições previstas nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo com a Resolução nº 54/2022 da

Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Art. 4º Para fins de compreensão das disposições especiais para o Perímetro de Tombamento, considera-se:

I - Perímetro Tombado: a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

II - Perímetro de Entorno: entorno do Perímetro Tombado, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Parágrafo único. O perímetro tombado e seu entorno, áreas sobre as quais recaem as disposições especiais para preservação, podem ser verificado ainda, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo correspondentes às Zonas Especiais Centro Histórico 1 e 2.

Art. 5º Quanto às categorias de edificações no Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, em seu grau de proteção, considera-se:

a) GP 1: grau de proteção rigorosa, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio.

b) GP 2: grau de proteção rigorosa, diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais, porém, sofreram, no decorrer do tempo, alterações que os desfiguram, sendo, porém, passíveis de restauração que restitua a concepção original. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção, admitindo-se, porém, intervenções internas para adequação de estabilidade estrutural, às normas de acessibilidade e de prevenção de incêndio.

c) GP 3: unidades de acompanhamento, diz respeito aos edifícios que se caracterizam como elementos destinados a manter a volumetria, podendo receber intervenções interna ou externamente, para adequação às normas de acessibilidade, prevenção de incêndio e novos usos, de modo a harmonizá-los ao conjunto urbano.

d) GP 4: unidades que poderão ser substituídas integralmente, obedecendo às normas aqui estabelecidas e respeitando a paisagem urbana, bem como o Conjunto Histórico.

Parágrafo único. O mapa com a demarcação dos imóveis conforme seu grau de proteção pode ser verificado nos anexos dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural - CPC da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC, bem como pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 7º A fiscalização sanitária deverá abranger especialmente:

I - a higiene das vias públicas; a higiene das habitações particulares e coletivas;

II - a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios; a higiene dos estabelecimentos em geral;

III - a higiene das piscinas de natação;

IV - a limpeza e a desobstrução dos cursos d'água e das valas;

V - o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos e o controle da poluição ambiental.

Art. 8º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de competência municipal, ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 9º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

Parágrafo único. Poderá ser instituída taxa para coleta de lixo e disposições especiais para o manejo de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais ou industriais, conforme legislação específica e diretrizes de planejamento para a gestão de resíduos sólidos.

Art. 10 Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos;

§ 4º É proibido lançar e manter os resíduos de construções ao longo de passeios e vias públicas.

Art. 11 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

III - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

IV - conduzir qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas sem que sejam tomadas as devidas precauções;

V - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - fazer a retirada de materiais e entulhos, provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e nas vias públicas;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento;

§ 1º O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

Art. 12 Os proprietários de imóveis que tenham testada para ruas e estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único. Quando constatados problemas na conservação, o Município irá notificar o proprietário ou morador para promover a conservação, e no caso de não atendimento será aplicada multa, nos termos deste código, e o Poder Executivo Municipal providenciará a roçada, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 13 É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 14 As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Art. 15 Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;

Art. 16 Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º No perímetro urbano não é permitida a existência de terrenos que estejam cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, estando sujeitos às medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 3º Os proprietários de terrenos pantanosos deverão mantê-los drenados podendo, para tanto, solicitar auxílio do Poder Executivo Municipal para execução do serviço.

Art. 17 O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta, devendo estar acondicionado em vasilhas apropriadas, providas de tampa, ou em sacos descartáveis e impermeáveis, devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, terra, entulho proveniente de demolições, matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, palha e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Restos de árvores, folhas e galhadas serão removidos, em dia pré-estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 18 Os conjuntos de apartamentos e edificações de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar a coleta, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 19 Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, as habitações ocupadas ou desocupadas, suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão notificados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desocupá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será notificado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado, situação em que não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

§ 4º Findo o prazo fixado na notificação e se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício, observado o disposto no Código de Obras.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, compreendidos como toda substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo único. As regras tratadas neste Capítulo se agregam às normas próprias da Vigilância Sanitária e seu enquadramento não dispensa os alvarás e licenciamentos próprios da autoridade sanitária.

Art. 21 As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Art. 22 Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

I - edificações construídas de forma que atendam o especificado neste Código, no Código de Obras e conforme as normas dos órgãos federais e estaduais competentes;

II - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;

III - ausência de focos de contaminação na área externa;

IV - espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V - paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável e lavável e em cor clara;

VI - pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;

VII - tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII - portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e, roedores;

IX - iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;

X - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV - resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - equipamentos, mobiliário e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX - exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I - na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 Os estabelecimentos que manipulem ou comercializem gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Art. 24 Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do Alvará de Funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 25 Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados, rigorosamente, aspectos de higiene e limpeza de produtos, balcões expositores e do local.

Art. 26 Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzem, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo Único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 27 Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes da vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 28 Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 29 Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 30 Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 31 As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampa de aço inoxidável, granito, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

IV - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

V - a iluminação artificial não poderá ser feita com o uso de lâmpadas coloridas;

VI - o piso deverá ser de material resistente ao tráfego, impermeável e lavável;

VII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo, preferencialmente na cor branca, até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;

VIII - deverão ter ralos sifonados, ligando o local à rede de esgotos ou fossa absorvente;

IX - possuir portas gradeadas e ventiladas;

X - possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenham contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 32 As casas de carne e congêneres só poderão receber carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo Único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 33 Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 34 Nas casas de carnes e peixarias não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35 Os hotéis, pensões, pousadas e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 36 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 37 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 38 Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 39 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e as toalhas deverão ser de uso individual;

IV - as louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - as mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VI - cozinhas e copas deverão ter revestimento ou ladrilho no piso e nas paredes, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

IX - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material descartável, plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e em perfeito estado de asseio.

§ 3º Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão ser temporariamente afastados caso apresentem doença contagiosa.

Art. 40 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho, os empregados deverão usar trajes, preferencialmente uniformes ou jaleco, rigorosamente limpos.

Art. 41 Os instrumentos de trabalho como pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

I - os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e esterilizados após cada utilização;

II - os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriado para coleta.

Art. 42 Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos com material resistente, lavável e impermeável;

II - as paredes deverão ser pintadas, ou material similar, até a altura mínima de 2m (dois metros);

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 43 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a existência de incineradores próprios.

§ 1º É obrigatória a observância de todas as normas federais e estaduais relativas ao projeto e operação de estabelecimentos de saúde.

CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARQUES E JARDINS

Art. 44 Compete ao Poder Executivo Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 45 A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal, constatada a real necessidade da medida e mediante autorização do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT no caso de remoção ou extração de árvores.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder autorização para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º No caso de obras, o Poder Executivo Municipal só concederá autorização para remoção se a vegetação em questão não tiver nenhuma restrição legal e não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

Art. 46 Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, em especial as nativas.

Art. 48 No Perímetro Tombado e Perímetro de Entorno, as intervenções paisagísticas, nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou à instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, jardinetes, passeios, floreiras e outros, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do setor.

§ 1º Nas intervenções paisagísticas deverão ser utilizadas espécies arbóreas e arbustivas pertencentes à flora regional.

§ 2º Não serão permitidas espécies vegetais que, pelo porte e localização possam vir a interferir no aspecto visual da paisagem urbana, bem como na estabilidade do bem tombado e na integridade do conjunto histórico; comprometam a visualização e o acesso às construções de valor cultural; ainda, que reduzam ou impeçam o campo de visão da passagem de veículos e pedestres.

§ 3º Os projetos de intervenções paisagísticas deverão ser previamente aprovados pela CPC/SEEC.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49 Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

§ 1º As normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente deverão ser respeitadas, especialmente as Resoluções do CONAMA referentes a licenciamento ambiental e proteção das Áreas

de Preservação Permanente (Resoluções nº 237/1997, nº 303/2002, nº 369/2006 ou sucedâneas), o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012 ou sucedânea) e as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007 ou sucedânea).

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 50 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionam ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 3º As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 51 Fica proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo, sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença do Município e do IAT ou sucedâneos;

V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - instalar e pôr em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 52 As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e as áreas de reserva e unidades de conservação federais, estaduais ou municipais.

Art. 53 Consideram-se Bosques Nativos Relevantes, os maciços de mata nativa representativos da flora do Município de Morretes, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos

maciços florestais, e que pela sua tipologia florestal, localização e porte sejam inscritos no cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fim de fiscalizar e promover a preservação de Bosques Nativos Relevantes em áreas públicas e privadas, não demarcadas por unidades de conservação, o poder público instituirá programa de identificação e cadastramento dessas áreas, no qual será previsto mecanismos de incentivo e fomento à preservação e mecanismos de fiscalização.

Art. 54 Nas queimadas destinadas ao preparo do solo (coivara), para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

III - comunicar com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a Secretaria de Meio Ambiente Agricultura, indicando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 55 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 56 Toda e qualquer supressão de bosques ou matas dependerá de licença do Poder Executivo Municipal e de órgãos estaduais ou federais ambientais competentes.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE E DO CONTROLE AMBIENTAL NA ÁREA RURAL

Art. 57 As edificações e instalações localizadas na zona rural, além das demais disposições deste Código, deverão observar o disposto no Código de Obras e nas normas federais e estaduais.

Art. 58 A construção em materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, está sujeita à análise e aprovação do Poder Executivo Municipal, nos termos do Código de Obras.

Art. 59 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, relacionadas ao recolhimento seguro e inofensivo, à saúde pública e ao meio ambiente, de embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

Art. 60 O lixo doméstico das localidades rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, mediante cobrança de taxa e em pontos de coleta previamente determinados.

§1º Na hipótese de estabelecimento de pontos de coleta, será de total responsabilidade dos moradores da área rural o descarte adequado do lixo nos pontos de coleta.

2º A coleta de lixo na área rural deverá seguir as disposições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS

Art. 61 É proibido manter construções em estado de abandono, entendidas como:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, com cerca de proteção ou não;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo Único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentem-se com as portas, janelas e/ou telhado parcialmente ou totalmente demolidos.

Art. 62 Considerado o abandono da construção, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras, quando em imóveis em construção.

Parágrafo único. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 63 Descumprida a notificação, O Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza, cercará o imóvel e lançará o débito ao proprietário.

§ 1º O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 64 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas, fogos de artifício e demais fogos em toda área do Município;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII – festividades e eventos coletivos que envolvam apresentações musicais no espaço público sem autorização prévia.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) as sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos de rondas e guardas policiais;

c) fogos de artifício, desde que sem ruído, serão permitidos nas festividades cívicas, religiosas e práticas esportivas oficiais, em ambiente aberto e durante as suas realizações, respeitados os horários das 8:00 às 22:00, mantendo-se vedada a soltura e queima de bombas, morteiros ou quaisquer outros artefatos pirotécnicos de alto impacto ou efeito de tiro.

Art. 65 Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas de entorno, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, de hospitais, hotéis, pousadas ou similares: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 10h00min (dez horas) e às 19h00min (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, hotéis, pousadas ou similares: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sexta e aos sábados das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas.

§ 2º Fica declarada ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância da Prefeitura, Câmara Municipal, hospitais, postos de saúde; escolas, bibliotecas públicas, hotéis, pousadas ou similares; igrejas e assemelhados quando em funcionamento.

Art. 66 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates em emergências, em casos de falecimento ou, ainda, em comemorações religiosas tradicionais.

Art. 67 No período de segunda feira a domingo é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) e depois das 22:00 (vinte e duas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, residências, hotéis, pousadas ou similares.

Art. 68 Instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - Máquinas e aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 69 Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de, qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

Art. 70 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo discotecas e bailes, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público, além de outros documentos exigidos para a atividade.

§ 3º Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo, música ambiente ou do tipo videokê deverão observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.

§ 4º É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 5º O Município de Morretes somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 7º Não será permitido serviço de alto-falante em veículos estacionados.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 71 Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 72 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem ser previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene da edificação e procedida a vistoria policial.

Art. 73 Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres de grades, mobiliários ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída deverão ser abertas de dentro para fora e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - as portas de saída deverão dispor de instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - as instalações sanitárias deverão ser independentes para ambos os sexos;

VII - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de todos os requisitos exigidos pelo Corpo de Bombeiros, com destaque para os extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - são proibidas performances artísticas, decorações e aquecimento de ambientes com artefatos potencialmente combustíveis ou incendiários;

IX - deverão possuir bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

X - durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas destrancadas e prontas para evacuação de emergência, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas caso necessário;

XI - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XII - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 74 Para o funcionamento de cinemas, deverão ainda ser observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, devendo as mesmas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 75 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houverem exaustores deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 76 Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados aos portadores de mobilidade reduzida.

Art. 77 Compete ao Poder Executivo Municipal expedir Alvará de Localização e funcionamento de locais de divertimentos públicos permanentes ou temporários.

Art. 78 Clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão que produzam sons e ruídos deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira a proteger a vizinhança de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 79 Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior poderá ser instalado dentro de um raio de 200 (duzentos) metros onde estejam localizados escolas, hospitais e estabelecimentos religiosos.

Art. 80 Fica proibida a instalação de clubes noturnos em edificações onde existam residências.

Art. 81 Os responsáveis pelos divertimentos públicos obrigar-se-ão a:

I - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que possa receber avisos e notificações, e que seja capaz de assumir responsabilidades perante as autoridades;

II - restringir a venda de ingressos ao número de pessoas previsto na lotação máxima.

Art. 82 Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 83 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 84 Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Executivo Municipal terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 85 A armação de tendas ou circos de pano, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório como festivais e feiras, será permitida no município desde que obedecidas as exigências seguintes:

I - sejam instalados em terreno determinado ou aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

II - cumpram as determinações estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A seu juízo, poderá o Poder Executivo Municipal não renovar a autorização de um circo, parque de diversão, festival ou feira ou, ainda, estabelecer novas restrições para lhes conceder a renovação solicitada.

§ 3º Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 86 Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Art. 87 A instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal apenas será permitida após análise de conveniência e após o pagamento da taxa de utilização do espaço público.

Art. 88 Os circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes os dois sexos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 frequentadores.

§ 1º Para a construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de banheiros químicos e contêineres, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias temporárias e a disposição adequada dos efluentes por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 89 A coleta de lixo de circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório como festivais e feiras será realizada pelo Poder Executivo Municipal apenas mediante pagamento de taxa adicional para a promoção do serviço, do contrário o empreendimento se responsabilizará pela destinação adequada dos resíduos.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 90 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Executivo Municipal estando o contribuinte sujeito à taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Em casos especiais e a critério do Poder Executivo Municipal poderá ser concedida isenção da taxa correspondente.

§ 3º Excetua-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art. 91 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira sem que as mesmas possam ser compreendidas;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII - em árvores e monumentos;
- IX - obstruam o trânsito nos passeios.

Art. 92 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 93 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, além de renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Poder Executivo Municipal.

Art. 94 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pelo Poder Executivo Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além da aplicação de multa.

Art. 95 Faixas ou cartazes, para qualquer tipo de propaganda, inclusive a eleitoral, quando expostos em vias ou logradouros públicos, somente poderão ser afixados após autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autorização referida neste artigo será concedida por prazo limitado.

§ 2º Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

§ 3º Nas Zonas dos Centros Históricos I e II, definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano seguirão normativas próprias para publicidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM E DO PERÍMETRO TOMBADO

Art. 96 As edificações às margens do Rio Nhundiaquara que possuem nível subsolo, ainda que inundável, deverão manter a área com o tratamento estético e arquitetônico adequado a fim de manter a paisagem harmônica.

Parágrafo único. É proibida a utilização de subsolo como depósito ou lavanderia aparentes ao Rio Nhundiaquara.

Art. 97 Considera-se Perímetro Tombado a área de ocupação inicial da cidade, onde estão localizadas as edificações históricas mais representativas, conforme mapas dispostos nas Normas de Uso e Ocupação do Conjunto histórico, Urbanístico e Paisagístico de Morretes de acordo a Resolução nº 54/2022 da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Parágrafo único. O perímetro tombado e seu entorno, áreas sobre as quais recaem as disposições especiais para preservação, podem ser verificado ainda, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo correspondentes às Zonas do Centro Histórico I e II.

Art. 98 A publicidade ou propaganda ao ar livre, veiculada por meio de anúncios, placas e letreiros, afixada em estabelecimentos comerciais e de serviço, em logradouros públicos, em locais visíveis destes ou expostos ao público, em mobiliário urbano ou outros equipamentos, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, deverá se harmonizar, pelas suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, com as características do setor, compatibilizando-se com a paisagem urbana e garantindo a integridade arquitetônica de suas edificações, devendo passar pela aprovação prévia do órgão municipal competente.

§1º Será permitida a instalação de letreiro, anúncio placa na fachada das edificações desde que colocados em paralelo ao alinhamento predial, e sem encobrir qualquer detalhe ornamental da mesma.

§ 2º A área máxima definida para a instalação de letreiro, anúncio ou placa não poderá ser superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1 m² (um metro quadrado).

§ 3º Inscrições diretas em toldos, adesivagem em vidros, placas de empresas de segurança patrimonial e similares serão levadas em consideração para efeito de cálculo da área máxima de publicidade.

§ 4º Será permitida a subdivisão do letreiro desde que a soma das áreas não ultrapasse a área total permitida.

§ 5º No caso de mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade ou propaganda deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos.

§ 6º As placas e letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 60 cm (sessenta centímetros) de balanço; deverão ainda manter altura livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), observada a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio, conforme ilustrado na figura que constitui o Anexo V das presentes Normativas.

§ 7º A localização da publicidade nas edificações não poderá ultrapassar o nível do piso do 2º pavimento, conforme ilustrado na figura que constitui o Anexo V das presentes Normativas.

§ 8º Não será permitida a publicidade ou propaganda, de caráter permanente, que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como em calçadas, árvores, postes e monumentos.

§ 9º Não será permitida a instalação, de caráter permanente, de cartazes, painéis ou outdoors voltados para vias e logradouros públicos, seja em estrutura própria, seja afixado em muros ou edificações.

§ 10º Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda colocada no alto de edifícios (cobertura, platibanda, outros).

§ 11º Não será permitido nenhum tipo de publicidade ou propaganda colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias e logradouros públicos.

§ 12º Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação.

§ 13º Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada, em caráter permanente.

§ 14º Não será permitida a utilização de cores nas fachadas, esquadrias, portas ou outros elementos arquitetônicos, por meio de qualquer material (tinta, adesivo, tecido, dentre outros), que façam alusão ou referência a marcas comerciais e/ou a empresas. Esta proibição se aplica também aos projetos luminotécnicos.

§ 15º Não será permitido na fachada de um mesmo edifício o uso de pinturas em cores distintas para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que a edificação abrigue mais de um estabelecimento, seja particular, comercial ou de serviço. Esta proibição se aplica também a qualquer outro artifício ou recurso similar, como por exemplo, o uso de frisos em relevo.

§ 16º Poderá ser admitida publicidade, de caráter temporário, no mobiliário e equipamento social e urbano, tais como expositores, cartazes, galhardetes e demais materiais de divulgação, bem como a execução de painéis artísticos em muros e paredes, desde que permitam total reversibilidade e não danifiquem as instalações civis do imóvel; ainda, que harmonizem com o conjunto tombado. Tais intervenções necessitam de prévia análise e autorização da Prefeitura Municipal de Morretes, obedecidos aos critérios estabelecidos nas presentes Normativas.

§ 17º Os proprietários de imóveis e lojistas, cuja publicidade não esteja adequada a estas normativas, terão 180 dias para regularizá-la. A juízo do órgão municipal responsável pelo assunto poderá ser celebrado termo de ajustamento de forma a permitir adicionar até o máximo de 180 dias ao estipulado neste parágrafo.

Art. 99 Será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico, de forma que os equipamentos de iluminação não sejam perceptíveis diuturnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas.

Art. 100 Todas as intervenções nas margens do Rio Nhundiaquara dependerão de projetos analisados pela Coordenação do Patrimônio Histórico da Secretaria de Estado da Comunicação e Cultura do Paraná e demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I Das normas em geral

Art. 101 A regulamentação do trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Somente o Poder Executivo Municipal poderá determinar a necessidade de interromper o trânsito, quando houver interesse público, em casos de fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, urbanismo tático e similares.

§ 2º De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, sendo que, nestes casos, o Poder Executivo Municipal deverá indicar os horários de carga e descarga, necessários à movimentação de mercadorias.

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 103 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas e dentro de caçambas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 104 Em caso de execução de obras em passeios e logradouros, será obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito dos mesmos, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 105 O responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 106 Em caso de acidente por falta de medidas de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal, o responsável pela obra sofrerá as sanções previstas em regulamentação municipal, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 107 O Poder Executivo Municipal indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade e demais localidades municipais.

Art. 108 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou interrupção de trânsito.

Art. 109 Cabe ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, bem como estabelecer vias especiais destinadas a este fim.

Art. 110 É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 111 A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 112 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar sobre passeios veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais de grande porte em via pública;

V - construir na via pública quiosques, barracas e outros impedimentos similares.

Seção II

Disposições especiais para o Perímetro Tombado e de Entorno

Art. 113 O sistema viário e a circulação nas áreas do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno deverão assegurar a adequada fluidez na circulação de bens e pessoas, privilegiando o tráfego de pedestres e integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade, sendo que seus padrões de operação deverão ser especificados de forma a garantir a integridade física do setor histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações.

§ 1º Será permitida, apenas em dias e horários definidos pelo Órgão Municipal competente, a circulação de veículos de categoria superior à de Veículo Urbano de Carga (VUC), de acordo com as definições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo ônibus e vans, estabelecida a largura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros) e a capacidade de carga máxima de 3 t (três toneladas) em todo o perímetro tombado.

§ 2º O estacionamento e de carga e descarga não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior relevância e na harmonia do conjunto, devendo o estacionamento de ônibus e de vans ser localizado em local externo ao Perímetro Tombado.

§ 3º À frente das edificações Grau de Proteção 1 e 2 (GP1 e GP2), localizadas dentro do Perímetro Tombado e do Perímetro de Entorno, poderão ser dispostas vagas de estacionamento exclusivamente no lado oposto, nos termos de legislação municipal específica.

§ 4º À frente de hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, localizados dentro do Perímetro Tombado, poderão ser dispostas vagas para carga e descarga, limitadas, porém, a permanência do veículo a 15 min (quinze minutos), sendo terminantemente proibida a implantação de estacionamentos.

§ 5º Não será permitida, no interior dos Perímetros Tombado e de Entorno a construção de redutores de velocidade, exceto a construção de travessias elevadas para pedestres em conformidade com a NBR 9050/2015 (e atualizações) e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º Não será permitida a circulação e/ou permanência de veículos automotores na "Rua das Flores", no trecho da Rua General Carneiro até o Largo Dr. José dos Santos Pereira Andrade, sendo permitidos somente:

I - a passagem para carga/descarga de comércios e serviços, conforme estipulado no § 1º e mediante horários definidos pelo Órgão Municipal competente;

II - a passagem de moradores desse trecho mediante autorização do Órgão Municipal competente;

III - o acesso à Unidade de Saúde com entrada e saída pela Rodovia Miguel Bufara nos horários de funcionamento do estabelecimento.

Art. 114 A sinalização viária e a sinalização turística deverão respeitar as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações, e seguir o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no Guia de Sinalização Turística do Ministério do Turismo.

§ 1º A sinalização viária e a sinalização turística não poderão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§ 2º Os projetos de sinalização viária e de sinalização turística deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

CAPÍTULO VI DO MOBILIÁRIO E DA OBSTRUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Seção I Das normas em geral

Art. 115 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências determinadas pelo Código de Obras.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º O tapume será dispensado quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);

II - pinturas ou pequenos reparos;

III - execução de calçadas no passeio público.

Art. 116 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Poder Executivo Municipal, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que couber.

Art. 117 Os postes telegráficos, os de iluminação e força, as caixas postais, os indicadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Executivo Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Art. 118 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre a título precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - ter sua localização aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

II - apresentar bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.

Art. 119 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem mínima de 1,20m (um metro e vinte) de largura.

Parágrafo Único. Em calçadão de pedestre é necessário manter uma passagem mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta) devido ao alto fluxo de transeuntes.

Art. 120 Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob qualquer pretexto, expor seus produtos, sejam eles quais forem, em calçadas, fachadas de estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo Único. Excetuam-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas.

Art. 121 Os toldos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município.

Art. 122 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo do Poder Executivo Municipal.

Art. 123 Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto a sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Seção II

Disposições especiais para o Perímetro Tombado e de Entorno

Art. 124 A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer mobiliários urbanos, tais como pontos de transporte coletivo, de táxi, quiosques, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, deverão se dar de forma que o desenho, dimensões, materiais e quantidades respeitem as características físicas e paisagísticas do setor, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações.

§ 1º Deverá ser submetida à autorização do Órgão Municipal competente a utilização do espaço público no perímetro de tombamento para disposição de mesas, cadeiras, guarda-sóis, barracas ou outro mobiliário urbano.

§2º O mobiliário urbano não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§ 3º Os projetos de mobiliário urbano de qualquer natureza deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SEEC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

Art. 125 Será permitida a instalação de toldos, desde que seja do tipo retrátil e individualizado por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação. Ainda, que possua dimensão igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do plano da fachada, atendida a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização.

CAPÍTULO VII DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 126 Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

§ 1º Enquadram-se na obrigatoriedade do caput, os terrenos baldios que tenham frente para logradouro público pavimentado,

§ 2º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, bem como do gramado de passeios ajardinados, devendo ser observado o que dispõe o Código de Obras.

Art. 127 Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares e os imóveis deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art. 128 Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II - telas de fio metálicas;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas, desde que possua tela para impedir a passagem de animais.

Parágrafo Único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 129 A reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações, reformas, nivelamentos e alinhamentos dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário do imóvel ou do Poder Executivo Municipal a depender da situação.

Art. 130 O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para contenção de águas pluviais ou infiltrações, oriundas de sua propriedade, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 131 Os passeios deverão ser mantidos sempre limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 1º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, o Poder Executivo Municipal intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, o Poder Executivo Municipal realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

§ 2º A construção de passeios ou sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos ao Poder Executivo Municipal para sua aprovação.

§ 3º A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, telefone, arborização ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estas, às suas expensas.

Art. 132 Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos edifícios fronteiros.

Art. 133 Cada proprietário é responsável pela construção e conservação de seus muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo ser colocados desde as confrontações do seu terreno para o interior dele.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 134 Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Água e Terra - IAT ou sucedâneo e devem obedecer às resoluções da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo Único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

Art. 135 Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 136 Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAT ou sucedâneo.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 137 É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 138 Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 139 As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo Único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam às legislações específicas.

Art. 140 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 141 Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 142 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º No caso de finado com falecimento em idade de 0 a 6 anos, o prazo estipulado para a exumação é de 2 (dois) anos.

§ 2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 143 O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 144 Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 145 Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 146 É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que faleceram no mesmo dia.

Art. 147 Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular, as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 148 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único - Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 149 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 150 Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

CAPÍTULO IX DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 151 Aplicam-se às igrejas, templos e casas de culto, as disposições desta Lei e demais normas sobre a matéria.

Art. 152 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser

Art. 153 Os locais de culto são considerados locais sagrados e devem ser respeitados, sendo proibido nestes locais:

I - apresentar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações;

II - pichar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 154 É vedada a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas, nos termos da Lei nº 650/2021, consistente no Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais de Morretes.

Art. 155 Ao responsável pelo animal encontrado em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, sem a devida guia e acompanhante, será aplicada multa nos termos deste Código.

§ 1º O abandono de animais é considerado mau trato e o pagamento da multa descrita no caput não eximirá o responsável das sanções criminais cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência, envolvendo o mesmo responsável e o mesmo animal, a multa será aplicada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Art. 156 Em contextos endêmicos e epidêmicos, é obrigatório aos proprietários de animais seguir os cronogramas de vacinação estabelecidos pelas Secretarias de Saúde e Agricultura do Município.

Art. 157 É expressamente proibido:

I - a criação, na área urbana e demais localidades municipais, de qualquer espécie de animais ou aves prejudiciais à saúde, à higiene ou que perturbem a vizinhança;

II - a criação de abelhas com ferrão nos locais de maior concentração urbana.

Art. 158 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a fuga de animais para o ambiente natural.

Art. 159 É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete sofrimento para o animal.

Art. 160 É proibido manter, em cativeiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem sem autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Cativeiros domésticos, quando permitidos, deverão ser vistoriados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nestes cativeiros domésticos.

§ 3º O Poder Executivo Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que ocorrer fuga de alguns destes animais.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 161 Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

§ 1º Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários de que fala o presente artigo procederão os serviços de extinção.

§ 2º Na impossibilidade de execução dos serviços diretamente pelo proprietário, este levará o fato ao conhecimento da autoridade municipal para o encaminhamento das providências cabíveis.

3º Poderá o Poder Público desenvolver projetos que venham a controlar a população de insetos nocivos e transmissores de doenças no território municipal.

Art. 162 No caso do proprietário não informar da existência e necessidade de extinguir focos de insetos nocivos, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á de extingui-los, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 163 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do Poder Executivo Municipal e Estado, que a concederá observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 164 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 165 As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 166 O Alvará de Localização e Funcionamento para tais empreendimentos, além das previsões dispostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser apresentados os seguintes documentos especiais:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do imóvel com coordenadas geográficas e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

V - Licenciamento do Órgão responsável ou Dispensa se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - registro de imóvel (matrícula) do terreno em nome do proprietário;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - concessão de lavra emitida pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

Art. 167 Ao conceder as licenças, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 168 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos mediante requerimento, acompanhado do documento de licença anteriormente concedido.

Art. 169 Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

Art. 170 A instalação de olarias na área urbana do município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo o Poder Executivo Municipal exigir a utilização de filtros;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador deverá fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 171 O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 172 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, quando:

I - a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

CAPÍTULO XIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 173 No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 174 São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 175 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 176 É proibido:

I - fabricar explosivos no Município;;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências ambientais e legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 177 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial do Poder Executivo Municipal e do órgão competente.

§ 1º Os depósitos deverão ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 178 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 179 Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 180 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 181 Fica proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença do Poder Executivo Municipal.

Art. 182 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá negar a instalação do depósito ou da bomba em local que possa prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º Fica restrito a 15.000 litros o volume máximo dos reservatórios de qualquer tipo de líquido potencialmente poluidor de corpos hídricos e do solo, inclusive os inflamáveis e explosivos.

Art. 183 Fica proibida a utilização de produtos químicos inflamáveis, combustíveis e controlados para a impermeabilização ou blindagem de sofás ou outros bens, em recintos total ou parcialmente fechados de domicílios particulares, edificações públicas e privadas.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, são considerados recintos total ou parcialmente fechados os locais edificados com vedação física em todos ou quaisquer de seus lados por uma parede, divisória, teto, toldo ou qualquer outro tipo de barreira ao ar livre.

CAPÍTULO XIV DA UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 184 Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença do Poder Executivo Municipal e em desacordo com a Lei 6.766/79.

Parágrafo único. A autorização de abertura de estradas municipais se submetem às disposições e diretrizes da Lei do Sistema Viário.

Art. 185 É vedado, nas estradas municipais, o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo Único. Em casos específicos, desde que justificada a necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importância por ela arbitrada, para garantia dos estragos porventura ocasionados.

Art. 186 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o uso das estradas municipais, determinando tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Art. 187 Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação de que trata o artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 188 As estradas municipais deverão ser sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 189 É vedada a obstrução das valas de escoamento das águas pluviais, sendo que o proprietário que proceder à obstrução será responsabilizado pelo prejuízo decorrente.

Parágrafo Único. Tanto as valas existentes como as abertas pela municipalidade deverão obedecer a critérios técnicos traçados pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO PREDIAL URBANA

Art. 190 A denominação dos logradouros públicos do Município será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas em edificações, nos passeios ou em outro local conveniente.

Art. 191 Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância, que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas, personagens do folclore, acidentes geográficos ou relacionados com a flora e fauna locais.

§ 1º Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 2º As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência, assim como referências do início e final do logradouro.

§ 3º Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo Único. Os logradouros existentes cujos trechos possuam denominações diferentes poderão ser retificados.

§ 4º As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 192 Cabe ao Poder Público Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação da placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 193 A numeração das novas edificações será designada por ocasião da emissão do Alvará de Obras e será exigida sua fixação para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO e Habite-se.

Art. 194 Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Parágrafo Único. O não cumprimento da notificação do caput acarretará multa além de outras disposições cabíveis.

CAPÍTULO XVI DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Seção I Horário de Funcionamento

Art. 195 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer às normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

Art. 196 Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, salvo as exceções.

§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e, nos sábados, até as 18 (dezoito) horas.

Art. 197 Estão sujeitos a horários especiais mediante prévia licença do Poder Executivo Municipal:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias;
- e) Padarias;
- f) Lojas de conveniência.
- g) Bares, restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- h) Cinemas e teatros;
- i) Bancas de revistas.
- j) Supermercados e similares;
- l) Lojas de artesanato.
- m) Salões de beleza;
- n) Barbearias.

§ 1º Boates, casas de diversão pública e similares terão funcionamento livre desde que localizados na forma da lei, e de maneira a não prejudicar a vizinhança com ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º As farmácias que estiverem de plantão funcionarão fora do horário estabelecido, devendo ser obedecida a escala organizada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que as demais deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 198 Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer licença especial, a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II Aferição de Pesos e Medidas

Art. 199 Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais deverão, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Seção III Saneamento do Meio

Art. 200 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem utilizados, através de meios apropriados e aceitos pela autoridade municipal.

Art. 201 Roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser rigorosamente limpas, desinfetadas e esterilizadas.

Art. 202 As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Parágrafo Único. Os vestiários, sanitários e chuveiros instalados junto às piscinas deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 203 É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 204 É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-á água contaminada a que contém elementos em concentração nociva à saúde, como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 205 Para consumo doméstico, só deverá ser utilizada água potável.

Art. 206 O Poder Executivo Municipal poderá determinar outras medidas referentes ao saneamento do meio, assegurando proteção à saúde e prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Seção IV Edifícios para fins especiais

Art. 207 Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais não poderão lançar, nas redes de coleta de esgotos sanitários ou de águas pluviais, resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Quando o lançamento destas matérias for feito em cursos d 'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da proteção dos cursos d 'água.

Art. 208 Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado, provenientes de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e residenciais, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos, recebendo tratamento adequado, não provoquem qualquer alteração, direta ou indireta da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Art. 209 A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, acúmulo de moscas, poluição da água, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades previstas, estarão sujeitas à licença do departamento competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização conforme cada caso.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 210 Fica proibida a queima de lixo de resíduos, sólidos ou líquidos, a céu aberto, bem como, sua deposição em cursos d 'água.

CAPÍTULO XVII DO COMÉRCIO DE AMBULANTES E FEIRAS E DEMAIS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições gerais

Art. 211 Enquadram-se nas disposições deste Capítulo as seguintes atividades:

I - comércio ambulante, entendido como atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

II - prestação de serviços ambulantes, considerada toda atividade de natureza profissional realizada em logradouros públicos, inclusive as de artesãos ou artistas de arte popular, desde que preserve a segurança, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população, bem como, atenda a legislação vigente.

III - feiras livres, que destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários;

III - feiras de arte e artesanato ou comércio ambulante de objetos de arte e artesanato.

Art. 2º Toda atividade, comércio e prestação de serviço prevista neste capítulo se dará em logradouros públicos no Município de Morretes, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante e das feiras livres fora dos locais demarcados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A fixação do local poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

§ 3º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 212 O exercício do comércio ambulante, bancas em geral e similares, dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, de caráter pessoal e intransferível, mediante requerimento do interessado, conforme processo administrativo de requisição de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

§ 1º O vendedor não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e aplicação da multa prevista dentre as penalidades desta seção.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e do pagamento da multa.

Seção II

Do comércio e serviços de ambulantes

Art. 213 A exploração do comércio e serviço de ambulantes, poderá ser exercida pelos contribuintes, mediante o transporte pessoal de mercadorias ou com a utilização de equipamentos do tipo:

I - trailers;

II - carrinhos;

III - carretinhas;

IV - garapeiras;

V - veículos automotores;

VI - food trucks;

VII - quaisquer outros tipos que possam locomover-se por força motriz mecânica, elétrica ou humana.

§ 1º Os equipamentos móveis, rebocáveis e sobre rodas, tais como trailers e carretinhas, ou aqueles que possam locomover-se por força motriz mecânicas, deverão ser dotados das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como estarem aptos para locomoção, com registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 2º Os equipamentos de que trata o presente artigo poderão ter comprimento máximo de até 08(oito) metros;

§ 3º Os equipamentos deverão ser colocados de modo a não atrapalhar o estacionamento e trânsito de veículos e a circulação de pedestres, devendo sua estadia ocorrer, preferencialmente, fora da via pública.

Art. 214 O comércio e serviços de ambulantes subdivide-se em:

I - ambulantes de pequeno porte sem local fixo: a exemplos dos carrinhos de sorvete e vendedores de algodão doce, são as atividades de pequeno porte, exercidas por um único indivíduo e que não operam em local fixo;

II - comércio e serviços de ambulantes que operam em local fixo.

§ 1º Ambas categorias deverão requerer a Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, condicionadas ao recolhimento de taxas e à disponibilidade de locais adequados, no caso de ambulantes que operem em local fixo.

§ 2º Os comerciantes e prestadores de serviços ambulantes que exercerem suas atividades em locais fixos serão equiparados aos feirantes e submeterão às mesmas regras de inscrição para definição de locais apropriados à exploração de atividades em logradouros públicos.

Seção III

Dos locais e da inscrição para exploração de atividades em logradouros públicos

Art. 215 Os locais autorizados para o comércio e prestação de serviço em logradouros públicos, serão definidos visando evitar as seguintes intercorrências:

I - permanência em locais inadequados e/ou insalubres;

II - localização em pontos de estacionamento de automóveis, vans, micro-ônibus, ônibus e táxis;

III - localização em áreas que impossibilitem ou dificultem o tráfego de veículos e/ou passagem de pedestres; e

IV - prática de concorrência desleal.

Art. 216 O estabelecimento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levará em consideração:

I - as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

II - a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

III - o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer como comércio estabelecido; e

IV - o horário a que está sujeito o comércio ambulante.

Parágrafo único. O Município determinará os critérios para padronização e numeração das bancas nas feiras livres, de alimentos ou de artesanato.

Art. 217 Caberá ao Departamento de Urbanismo ou àquele que o substituir, a regulamentação do comércio ambulante e da prestação de serviço ambulante quanto aos locais a serem destinados aos comércios e serviços ambulantes.

Art. 218 A indicação de locais permitidos para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes serão determinados sempre em caráter precário, observada a conveniência administrativa, podendo ser alterado a qualquer momento em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 219 Em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando as atividades se mostrarem prejudiciais e inadequadas, os contribuintes serão notificados com prazo máximo de 05 (cinco) dias para que encerrem suas atividades ou apresentem pedido para alteração do local.

Art. 220 Encerrado o horário de funcionamento, conforme a liberação expressa no Alvará/Licença, o contribuinte deverá recolher seus pertences, produtos, materiais, equipamentos e maquinários, além dos resíduos de lixo, sendo vedada a permanência destes itens no local do exercício da prestação de serviço e comércio ambulante.

Art. 221 O Município manterá uma fila de espera para interessados em explorar atividades em logradouros públicos, a qual terá ampla publicidade e cuja ordem seguirá os seguintes critérios de prioridade:

I - os agricultores e produtores do Município no exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico,

II - cidadãos residentes em Morretes;

III - maior tempo de inscrição junto à Administração Municipal;

IV - maior Idade;

V - maior número de dependentes;

VI - Falta de habilitação ou condição para o exercício de qualquer outra atividade.

§ 1º Na hipótese de haver dois ou mais interessados em igualdade de condições, a escolha será por sorteio.

§ 2º Para que o interessado tenha seu pedido apreciado, não poderá ter seu cônjuge, ascendente ou descendente inscritos como ambulantes.

§ 3º No caso de eventos temporários como festas de rua ou festivais, a inscrição para exploração de atividades em logradouros públicos obedecerá chamamento específico.

Seção IV Das condições de funcionamento

Art. 222 O horário de funcionamento das atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes, compreenderá o período diurno e/ou noturno, sendo estes:

I - o período diurno se refere ao lapso temporal contemplado das 08h00 às 17h00;

II - o período noturno se refere ao lapso temporal contemplado das 17h00 às 22h00 para comerciantes e das 17h00 às 02h00 (do dia seguinte) para ambulantes.

Parágrafo único. No caso de autorizações especiais para eventos ou para montagem de feiras, poderá ser permitido horário especial, a juízo da Secretaria competente.

Art. 223 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária e demais disposições deste Código, deverão observar o seguinte:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário autorizado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo as normas da Vigilância Sanitária;

III - portar a licença para comércio ambulante durante o exercício de sua atividade, e apresentá-la ao fiscal sempre que solicitado;

IV - utilizar equipamentos e instalações em bom estado de conservação e higiene, limpos, organizados e rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelas legislações aplicáveis ou pelos órgãos competentes do Município;

V - disponibilizar recipientes apropriados para recolhimento de lixo e detritos;

VI - manter-se em rigoroso asseio pessoal, zelando pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando ainda adequada destinação aos resíduos gerados;

VII - portar-se com respeito para com o público, colegas e fiscais, evitando perturbar o fluxo de pessoas ou de veículos;

VIII - acatar as ordens e determinações do agente fiscal durante a fiscalização;

IX - zelar pela paz e sossego público, não permitindo algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos clientes;

X - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

XI - exercer as atividades de forma organizada, de modo a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XII - quando se tratar de veículo automotor ou reboques e autorizado pelo poder público, deverão ser obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

XIV - após o horário comercial próprio de cada um, o comerciante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito sem transtornos.

Art. 224 Além das disposições do artigo anterior, são obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Seção V Das vedações e penalidades

Art. 225 Ao vendedor licenciado é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

I - ceder a qualquer título o lugar e ou a licença determinada para a atividade permitida;

II - exercer atividade em desacordo com o disposto e previamente autorizada em sua licença;

III - utilizar-se de postes, árvores, muros ou passeios públicos para exposição de seus produtos;

IV - utilizar sistemas de alto-falante, gerador de energia elétrica ou seu equivalente, salvo quando destinado à manutenção de equipamento de produção de frio ou calor;

V - utilizar-se de rede elétrica ou rede de água de forma irregular;

VI - utilizar-se de fogões, fogareiros, chapas, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e devidamente aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros;

VII - impedir ou dificultar o trânsito de pessoas, ciclistas e ou veículos nas praças, vias e passeios públicos, nas vias de grande circulação e nos logradouros públicos;

VIII - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

IX - localizar-se próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades congêneres, durante seu horário de funcionamento.

X - trabalhar fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade autorizada;

XI - explorar mão de obra infantil;

XII - venda de cigarros, medicamentos, óculos de grau, instrumentos de precisão, produtos inflamáveis, facas, canivetes e similares, réplicas e/ou armas de fogo, munições, equipamentos eletrônicos, telefones celulares, vales-transportes e passagens de transporte coletivo, artigos pirotécnicos, cartões telefônicos, produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País e produtos com marcas de terceiros não-licenciados;

XIII - utilizar-se de mesas e cadeiras, dificultando o trânsito de pedestres e veículos e a mobilidade urbana.

Art. 226 Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas neste Decreto:

I - comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;

II - deixar de comunicar à Diretoria de Fiscalização a sua ausência, quando por mais de 50% (cinquenta por cento) do período de autorização, ao local determinado na licença;

III - ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa, os direitos relativos à autorização do exercício das atividades que trata o presente Decreto;

IV - exercer o comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença;

V - fixar objetos, equipamentos, utensílios ou realizar benfeitorias na área pública e/ou no passeio público, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 227 São infrações que descaracterizam a condição de comércio e prestação de serviços ambulantes e feirantes:

I - efetuar ligações de energia elétrica ou água, exceto nos casos de expressa autorização pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL ou SANEPAR.

II - retirar as rodas dos equipamentos dos tipos trailers, carrinhos de lanches, carrinhos de bebidas, carrinhos de doces e salgados, garapeiras, veículos automotores e outros tipos e, com isso, impossibilitar a locomoção mecânica, elétrica ou manual do equipamento;

III - iniciar o exercício de suas atividades, sem prévia autorização municipal.

Art. 228 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades nos casos de descumprimento das disposições deste capítulo:

I - advertência escrita, com prazo de 03 (três) dias úteis para regularização da situação;

II - apreensão das mercadorias;

III - apreensão dos equipamentos;

IV - multa;

V - suspensão da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

VI - cassação da licença.

§ 1º Aplicada a penalidade, para o regular exercício da atividade, o infrator deverá se adequar e cumprir a exigência que a determinou.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste capítulo não impede a adoção de outras providências nas esferas administrativa, cível e criminal previstas na legislação pertinente.

§ 3º No caso da apreensão de mercadorias e/ou equipamentos será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados o nome da pessoa autuada, se conhecida, o motivo da apreensão e o artigo deste Decreto em que foi enquadrado, o local e hora da apreensão, o prazo legal de recurso e a relação dos produtos apreendidos.

§ 4º As mercadorias e os equipamentos utilizados para o exercício da atividade serão apreendidos e removidos para o pátio pertencente à Prefeitura Municipal, os quais somente serão liberados após a quitação total das multas, taxas e diárias de apreensão e armazenamento prevista na Tabela de Preços Públicos deste Município.

§ 5º Em se tratando de apreensão de produtos perecíveis não caberá ao Município o ônus da manutenção térmica especial destes produtos, podendo no ato da apreensão ser doados a instituições de fins sociais parceiras da Secretaria Municipal da Ação Social mediante recibo; e/ou descartados conforme avaliação da Vigilância Sanitária, se de procedência duvidosa, após a lavratura do respectivo auto de eliminação, contendo a descrição das mercadorias, o qual deverá ser firmado por fiscal do Município.

§ 6º Transcorrido o Processo Administrativo, em caso de procedência, os produtos e ou equipamentos apreendidos poderão ser devolvidos ao seu proprietário, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 7º Fica assegurado aos contribuintes ou interessados penalizados nos termos dos artigos deste Capítulo, o contraditório e a ampla defesa na forma do Processo Administrativo Fiscal descrito no Código Tributário Municipal.

§ 8º Em todos os casos, independente do prazo do Processo Administrativo, não cabe direito a qualquer indenização por eventual dano ou perda decorrente da apreensão, do transporte e do depósito dos produtos e equipamentos.

Seção VI Da fiscalização

Art. 229 Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos fiscais municipais, fiscalizar a exploração de atividades em logradouros públicos, o que se dará por expedientes fiscalizatórios ordinários e extraordinários.

Art. 230 O procedimento de fiscalização ordinário será feito no mínimo trimestralmente, por meio de verificação in loco das atividades, por Comissão Fiscalizadora, que contará com auxílio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal quando da criação desta.

§ 1º A Comissão Fiscalizadora das atividades em logradouros públicos será composta por um servidor da Secretaria de Urbanismo, um servidor da Vigilância Sanitária e um servidor da Secretaria de Finanças.

§ 2º Além do procedimento de fiscalização ordinária, poderão ser estabelecidas vistorias e expedientes extraordinários para averiguação de denúncias ou conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 231 Nos casos de denúncias ou reclamações encaminhadas pela população, após sua comprovação pela Administração Municipal, será instaurado processo administrativo fiscal em que seja assegurado ao infrator a ampla defesa e o contraditório, e, sendo caracterizado o descumprimento das obrigações ou a prática das proibições ou infrações, serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Seção I Disposições gerais

Art. 232 Dependem de concessão de licença ou alvará do Município todos os processos de parcelamento do solo, obras, localização e o funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral, sejam fixos, ambulantes, perenes ou temporários.

§ 1º Os procedimentos para o licenciamento do parcelamento do solo são tratados pela Lei de Parcelamento do Solo de Morretes.

§ 2º Os procedimentos para o licenciamento de obras são tratados no Código de Obras de de Morretes.

§ 3º Os procedimentos para o licenciamento para localização e funcionamento são tratados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Morretes.

§ 4º Os processos de licenciamento referidos não eximem proprietários e empreendimento dos processos de licenciamento de outras instâncias, como o licenciamento ambiental e sanitário.

Seção II Da Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 233 A exploração de atividade em logradouros públicos depende de expressa autorização do Município, mediante concessão de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

§ 1º Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II - comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - recreação e esportiva;

V - exposição de arte popular.

§ 2º Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§ 3º Para essas atividades não se aplicam as disposições a respeito do Alvará de Localização e Funcionamento, de modo que todo aquele que exercer atividade em logradouros públicos deverá ter a licença específica para tanto, conforme as disposições deste Código.

Art. 234 O pedido de liberação de Licença deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, mediante protocolo, no horário de expediente da Prefeitura, e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - cópia do RG;

III - cópia do Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

IV - comprovante de residência recente, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;

V - atividade a ser exercida;

VI - o horário e datas de funcionamento da atividade comercial e da prestação de serviços;

VII - certidão de Antecedentes Criminais, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;

VIII - equipamento a ser utilizado para o exercício da atividade, com a foto do mesmo ou de equipamento assemelhado;

IX - forma de descarte de lixo;

X - eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, o Poder Executivo Municipal exigirá a licença autorizativa do Corpo de Bombeiros, quando couber, e da Vigilância Sanitária, quanto a seus produtos e/ou equipamentos, bem como quanto à adequação do seu descarte de lixo, como condição para obter a autorização municipal.

§ 2º A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário, com prazo que poderá variar entre 2 (dois) dias, no caso de licenças para eventos, a 1 (um) ano, a depender da atividade e ocasião, com possibilidade de renovação, quando couber.

§ 4º Poderão ser exercidas as atividades que tratam o presente capítulo, em praças públicas e outros locais que, excepcionalmente e sob condições próprias, poderão vir a ter autorização, nos casos de eventos realizados pela própria municipalidade ou por ela autorizados, com cunho cultural, esportivo, filantrópico, assistencial, educacional ou religioso.

Art. 235 A Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos será expedida apenas mediante o recolhimento das taxas devidas, nos termos do Código Tributário, da Tabela de Preços Públicos e legislação específica.

Art. 236 A Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos é de uso pessoal e intransferível, servirá exclusivamente para o fim declarado, sendo concedido a título precário, podendo ser cancelado ou cassado a qualquer tempo pelo Município, sem gerar direito à indenização, pelas seguintes motivações:

- I - violação da presente legislação;
- II - por interesse ou necessidade da Administração Pública Municipal;
- III - a pedido do próprio ambulante;
- IV - pela reincidência de atos que levarem à aplicação de multas;
- V - cassação de Licença Sanitária, quando exigível;
- VI - impedimento da ação fiscal, exercida por servidor público;
- VII - divergir do fim específico autorizado.

§ 1º A revogação, ou cassação, ou a não-renovação da Licença não ensejará indenização ao autorizado por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A autorização se dará de forma personalíssima, sendo vedada a transferência ou cessão a terceiros.

Art. 237 É vedada a expedição:

- I - de mais de uma Licença para a mesma pessoa física ou jurídica, salvo para atividades compatíveis e no mesmo local;
- II - de licença para menores de 18 (dezoito) anos, salvo os casos de emancipação comprovada.
- III - de licença para apresentação de malabaristas, com uso de armas brancas ou de malabares de fogo, sendo proibida qualquer autorização administrativa neste sentido.

Art. 238 Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio quando sujeito às obrigações fiscais.

IV - dias de funcionamento da atividade e validade da licença.

Art. 239 A falta de Alvará de Licença implicará na aplicação das sanções previstas neste Código.

Art. 240 O Poder Executivo expedirá norma complementar para exploração de atividades em logradouros públicos, por meio de Decreto, para estabelecer do valor da taxa da Licença, respeitando-se:

I - a diferença entre ambulantes de pequeno porte sem local fixo e de atividades que operam em local fixo;

II - o período e o número de dias para os quais se postula a autorização, que poderá variar de um dia (eventos episódicos como festivais) até a um ano, com dias da semana variados.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 241 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 242 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 243 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativas ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento.

Seção II Das penalidades

Art. 244 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, que poderá variar de 3 (três) a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal de Morretes.

Art. 245 Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator relacionados às disposições deste Código.

§ 1º O valor atribuído à multa será motivado de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§ 2º A multa por infrações previstas neste código é cumulativa com eventuais multas decorrentes de infrações a outras legislações municipais, estaduais ou federais.

Art. 246 Na reincidência da infração, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente, mesmo que supere o limite das 100 (cem) URFM - Unidade de Referência Fiscal de Morretes.

Parágrafo Único. A reincidência ocorre quando o infrator violar algum preceito deste Código em cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 247 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 248 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Após ser aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 249 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 250 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

§ 2º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 3º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada ao Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser descartadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 251 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 252 Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 253 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III Do auto de infração

Art. 254 Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 255 Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por ele designados, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 256 Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Poder Executivo Municipal para fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração fiscais ou outros funcionários previamente designados pelo Prefeito.

Art. 257 É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 258 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - disposição infringida;

V - intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VI - assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 259 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 260 Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto nesta Seção, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo Único. O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de julgada a decisão que a impôs.

Seção IV Do Processo de Execução

Art. 261 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Art. 262 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 263 Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 264 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 265 O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 266 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 267 Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 268 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 270, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias) pague a quantia devida;

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação de eventuais omissões ou desenvolvimento de regulamentações específicas para a operacionalização deste Código.

Art. 270 Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento coincidir com dia feriado, com dia em que não houve expediente no setor competente ou que o expediente tenha sido encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação

Art. 271 Fica revogada a Lei Complementar nº 11/2011 e o Decreto nº 291/2021, bem como outras disposições em contrário.

Parágrafo único. Autorizações e Licenças Exploração de Atividades em Logradouros Públicos já concedidas sob a vigência do Código anterior terão sua validade garantida, até sua expiração, submetendo-se às novas regras quando de sua renovação.

Art. 272 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

1.6. MINUTA: ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº /2023

“DISPÕE SOBRE HIPÓTESES DE DESCONTO E ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, CRIA A TAXA DE TURISMO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO (LEI Nº 30/2002) PARA ADEQUÁ-LO AO PLANO DIRETOR DE MORRETES.”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei cria hipóteses de desconto e isenção ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e altera o Código Tributário de Morretes, para adequá-lo ao Plano Diretor de Morretes.

CAPÍTULO II DOS DESCONTOS NO IPTU

Seção I

Do desconto sobre áreas preservadas e bosques relevantes

Art. 2º Será aplicado desconto ou isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU no caso de imóveis que contenham bosques relevantes ou áreas de preservação proporcionalmente ao percentual de área preservada do imóvel.

§ 1º No caso de imóveis parcialmente situados no perímetro urbano e parcialmente na zona rural, será considerada a totalidade da área para fins do cômputo do percentual e não apenas a porção localizada no perímetro urbano.

§ 2º Este incentivo tem como objetivo estimular a preservação ambiental e de bosques relevantes em áreas particulares de Morretes.

Art. 3º A aplicação do desconto do IPTU por preservação ambiental será feita anualmente mediante requerimento do proprietário direcionado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e caberá ao mesmo demonstrar a área preservada.

§ 1º Para fins de demonstração da área preservada, o requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - planta do lote com delimitação da área preservada e edificações, preferencialmente na escala 1:500, incluindo quadro de áreas com indicativo de áreas preservadas, áreas não preservadas, áreas edificadas e respectivos percentuais;

II - foto de satélite mais recente e com melhor resolução disponível, preferencialmente na escala 1:500;

III – fotografias do lote em pontos determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, numerados e com indicação na planta e na foto de satélite;

IV - matrícula do imóvel na qual deverá constar averbação do percentual preservado.

§ 2º Se houver dúvida quanto à qualidade e características da área preservada, a Secretaria de Meio Ambiente poderá requerer complementação da documentação ou designar inspeção na área.

§ 3º O requerimento de desconto deverá ser apresentado pelo proprietário entre os meses de julho a agosto, a fim de que seja processado em tempo hábil para o lançamento tributário do ano seguinte.

§ 4º Após verificar e validar as informações sobre a área preservada, a Secretaria de Meio Ambiente despachará o requerimento para a Secretaria de Finanças, informando o percentual de área preservada que corresponderá ao desconto.

§ 5º Na eventualidade de regulamentação e implantação pelo Município de um cadastro de Bosques Nativos Relevantes, a qualificação de áreas como tal também ensejará o desconto proporcional do IPTU.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à fiscalização das áreas beneficiadas pelo desconto de IPTU por amostragem e se verificada redução ou corte da área de preservação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – aplicação de multa de 5 a 25 Unidades Fiscais de Morretes.

II – cobrança retroativa dos valores descontados do IPTU;

III – perda do direito ao desconto pelos próximos 2 anos.

Parágrafo único. O estabelecimento do valor da multa levará em consideração a dimensão e proporção do corte de árvores e redução da área de preservação.

Art. 5º Eventuais omissões e regulamentações para operacionalização do desconto poderão ser regulamentadas por decreto.

Seção II

Do desconto e isenção para imóveis de interesse histórico

Art. 6º Será aplicado desconto ou isenção do Predial Territorial Urbano - IPTU no caso de imóveis sobre os quais recaia interesse público de preservação nos termos da Normativa de Uso e Ocupação do Conjunto Histórico Urbanístico e Paisagístico de Morretes da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

§ 1º Os imóveis sobre que podem ser contemplados pelo benefício podem ser verificados no Mapa do Perímetro de Tombamento e no Mapa do Grau de Proteção dos Imóveis Inventariados, constantes em Anexo a esta lei.

§ 2º Este incentivo tem como objetivo estimular a preservação do patrimônio cultural edificado, especialmente no Centro Histórico tombado de Morretes.

Art. 7º A aplicação do desconto será feita anualmente mediante requerimento do proprietário direcionado à Secretaria Municipal de Urbanismo e caberá ao mesmo demonstrar os requisitos, para tanto o requerente deverá apresentar:

I - matrícula do Imóvel;

II - fotos recentes de todos os cômodos do edifício e fachada do edifício (nos últimos 2 meses);

III - alvará de Localização e Funcionamento no caso de usos empresarial, comercial ou de serviços.

§ 1º O requerimento de desconto deverá ser apresentado pelo proprietário entre os meses de julho a agosto, a fim de que seja processado em tempo hábil para o lançamento tributário do ano seguinte.

§ 2º Após verificar e validar as informações sobre o imóvel, a Secretaria de Urbanismo despachará o requerimento para a Secretaria de Finanças, informando já o percentual de desconto devido.

Art. 8º São definidas as seguintes faixas progressivas de incentivo e desconto no IPTU:

I - desconto de 75% para Imóveis com Tombamento Estadual Pleno e imóveis preservados e em uso com Grau de Proteção 1 e 2;

II - desconto de 50% para imóveis preservados e em uso com Grau de Proteção 3 e 4;

III - desconto de 25% imóveis preservados e em uso dentro do Perímetro de Tombamento e Perímetro de Entorno, mesmo que sem nenhum grau de proteção;

IV - desconto adicional de 25% (sobre o valor inicial do IPTU) para imóveis conservados e ocupados por empreendimentos voltados à economia criativa.

Parágrafo único. Compreende-se por usos voltados à economia criativa, os coworkings, oficinas e ateliers de atividades da economia criativa que atendem a estratégia de desenvolvimento da Economia Criativa de Morretes, mediante classificação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Morretes (CODEM).

Art. 9º A Secretaria Municipal de Urbanismo procederá à fiscalização dos imóveis beneficiados pelo desconto de IPTU por amostragem e se verificado descumprimento das normas de preservação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – aplicação de multa de de 5 a 25 Unidades Fiscais de Morretes;

II – cobrança retroativa dos valores descontados do IPTU;

III – perda do direito ao desconto pelos próximos 2 anos.

Parágrafo único. O estabelecimento do valor da multa levará em consideração a gravidade da descaracterização arquitetônica e/ou de uso da imóvel.

Art. 10 Eventuais omissões e regulamentações para operacionalização dos descontos e isenções estabelecidos neste capítulo poderão ser regulamentadas por decreto do executivo municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE TURISMO E PRESERVAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 10 Considerando as despesas decorrentes da atividade e visitação turística na cidade, notadamente a limpeza pública, a instalação de placas e outros equipamentos turísticos, o Município instituirá taxa de serviços turísticos e preservação ambiental, a ser paga por turistas (não residentes) em Morretes.

Parágrafo único. A forma de cobrança da taxa e as disposições sobre sua operacionalização serão objeto de regulamentação posterior por lei específica.

Art. 11 A arrecadação da Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental será destinada a fundos municipais voltados ao desenvolvimento do turismo e/ou à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 12 A operacionalização e forma de cobrança da Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental serão regulamentadas em legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O inciso VI do artigo 146 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental”

Art. 14 A fim de adequar o Código Tributário à nomenclatura estabelecida pelo Código de Posturas no que se refere à Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, procede-se às seguintes alterações:

I - O inciso III do artigo 146 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos”

II - o Capítulo V da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS”

III - o artigo 189 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização do espaço público e a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos do Município de Morretes.”

IV - o artigo 190 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, ou prestação de serviço no espaço público, com ou sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos ou qualquer outro equipamento, sujeito ao licenciamento ou à ação fiscal da Prefeitura Municipal de Morretes.

Parágrafo Único - A exploração de atividades nos logradouros públicos é regida pelo Código de Posturas do Município.”

V - O artigo 192 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192 O requerimento da licença deverá seguir o trâmite previsto no Código de Posturas do Município”.

VI - O artigo 193 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 O valor da taxa de licença, suas variações e isenções, serão estabelecidas por legislação específica, respeitando-se as seguintes disposições:

I - será calculada proporcionalmente ao número de dias requeridos para exercer a atividade;

II - será diferenciada entre ambulantes de pequeno porte sem local fixo e atividades que operem em local fixo, devendo ser mais custosa a estes último, em razão da reserva e privação do espaço público para fins privados.”

Art. 15 Ao artigo 146 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002 será incluído parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. A operacionalização e forma de cobrança da Taxa de Turismo e Preservação Socioambiental serão regulamentadas em legislação específica”.

Art. 16 Ao artigo 148 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002 será incluído parágrafo, nos seguintes termos:

“§ 7º A Lei de Ocupação e Uso do Solo poderá estabelecer majoração da taxa de alvará para usos permissíveis em zonas previamente definidas”.

Art. 17 Ficam revogadas as seguintes disposições e leis:

I - os Artigos 191, 194, 195 196, 197, 206, 207, 208, 209, 210 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002;

II - a Lei Complementar nº 22 de 19 de dezembro de 2013 referente à licença de preservação ambiental e fiscalização da ocupação e ordenamento do solo, subsolo e espaço aéreo, nas vias e logradouros públicos;

III - a Lei nº 186 de 13 de agosto de 2012, referente à Taxa de Turismo/Comtur.

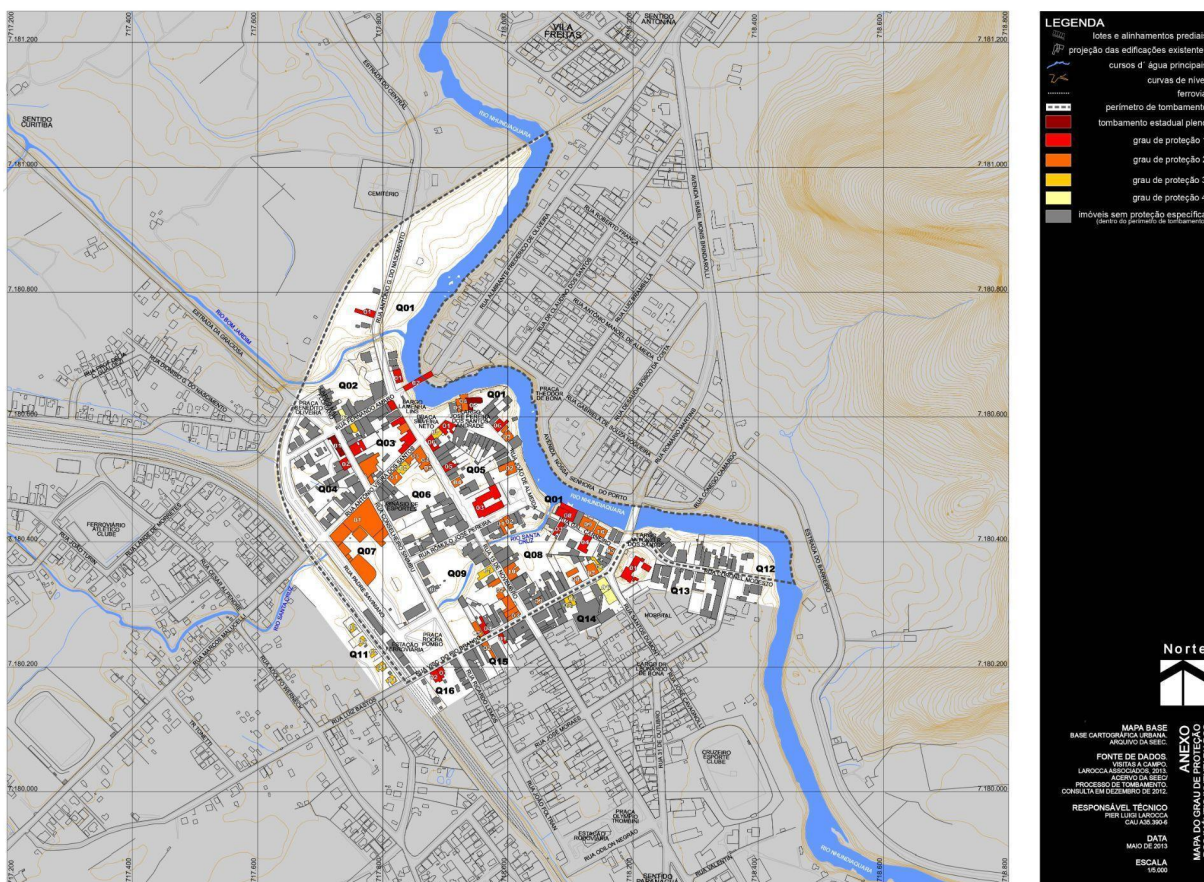
Art. 18 É parte integrante desta lei, o seguinte anexo:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento de Morretes e Grau de Proteção dos Imóveis Inventariados.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ANEXO I

Mapa do Perímetro de Tombamento de Morretes e Grau de Proteção dos Imóveis Inventariados



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, p. 147. 2020.

BRASIL. Lei Federal 6766/1979: Lei do parcelamento do solo urbano.

BRASIL. Lei Federal 10.257/2001: Estatuto da Cidade.

BRASIL. Lei Federal 11.771/2008: Política Nacional de Turismo.

CADASTUR - Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos. Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação (STII). Versão 1.0.0 - 01/07/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/cadastur-cadastro-de-prestadores-de-servicos-turistico>>. Acesso em: 30 set. 2022.

CET – Companhia de Engenharia de Tráfego. Manual de Sinalização Urbana: Espaço Cicloviário - Critério de Projeto. 2014. Disponível em: <http://www.cetesp.com.br/media/392076/msuol13_espacociclovuario.pdf > Acesso em: 26 set. 2022.

SEEC, CPC, CEPHA. Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, Coordenação do Patrimônio Cultural, Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico. Normas de uso e ocupação do conjunto histórico, urbanístico e paisagístico de Morretes - versão atualizada, conforme Resolução nº54/2022 de 13/04/2022, publicada no diário oficial Paraná em 26/04/2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 1F: Plano de Trabalho, Cronograma, Avaliação da Capacidade de Gestão. Curitiba: FUNPAR, 2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 2F: Análise Temática. Curitiba: FUNPAR, 2022.

FUNPAR. Plano Diretor Municipal de Morretes: Revisão 2022. Produto 3F: Análise Temática Integrada. Curitiba: FUNPAR, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 02/2011. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/ParanaguaMorretesRecomendacaoConjunta_02_2011.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

MORRETES. Lei nº 6, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o plano diretor do Município de Morretes. Disponível em: <<https://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1590>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 7, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Morretes. Disponível em: <<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1589/lei-complementar-n-7-2011-dispoe-sobre-o-zoneamento-de-uso-e-ocupacao-do-solo-urbano-do-municipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 8, de 04 de fevereiro de 2011. Disciplina os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Morretes. Disponível em: <<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1588>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 9, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Morretes. Disponível em:

<<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1587>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 10, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o código de obras e edificações de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/lei-complementar/2011/1/10/lei-complementar-n-10-2011-institui-o-codigo-de-obras-e-edificacoes-do-municipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 11, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o código de posturas do Município de Morretes e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1585>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Lei nº 12, de 04 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.morretes.pr.leg.br/camara/proposicao/lei-complementar/2011/1/0/1584>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MORRETES. Prefeitura Municipal de Morretes. Plano Diretor Municipal de Morretes: Análise Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Plano de Ações e Investimentos. Morretes. Morretes: 2008.

MORRETES. Lei Complementar nº 34, de 20 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a Retificação e Expansões do Perímetro Urbano da Sede Municipal e do Distrito do Porto de Cima do Município de Morretes, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/leicomplementar/2016/4/34/lei-complementar-n-34-2016-dispoe-sobre-a-retificacao-e-expansoes-doperimetro-urbano-da-sede-municipal-e-do-distrito-do-porto-de-cima-domunicipio-de-morretes-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

